



- Processos n.:** 912.263 (apensos 923993 e 969466)
- Natureza:** Representação
- Órgãos:**
- Prefeitura Municipal de Araguari;
 - Fundação Araguariana de Educação e Cultura – FAEC;
 - Superintendência de Água e Esgoto – SAE, de Araguari.
- Período:** – Janeiro de 2013 a dezembro de 2014
- Representantes:**
- Processo n. 912.263: Eunice Maria Mendes, Vereadora à Câmara Municipal de Araguari e
 - Processo n. 923.993 (em apenso): Sebastião Joaquim Vieira e Paulo Sérgio Oliveira do Vale, Presidente e Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Araguari, respectivamente.
- Representados:**
- Raul José de Belém – Prefeito Municipal, a partir de 01/01/2013;
 - Luiz Gonzaga Barbosa Pires – Secretário Municipal de Administração, no período de 25/01 a 12/09/2013;
 - Mirian de Lima – Secretária Municipal de Administração, a partir de 20/09/2013;
 - Leonardo Furtado Borelli – Procurador Geral do Município, a partir de 01/01/2013 e Secretário Municipal Interino de Administração, nos períodos de 01/01 a 25/01/2013 e 13 a 19/09/2013;
 - Antônio Marcos Santos Rodrigues – Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos, a partir de 03/02/2013;
 - Dejair Flávio de Lima – Secretário Municipal de Administração, no período de 05/04 a 31/12/2012;
 - Marcel Mujalli Ribeiro – Sub Procurador Geral do Município, no período de 03/01 a 02/09/2013 e Secretário Interino de Serviços Urbanos e Distritais, no período de 01/08 a 18/10/2013;
 - Leonardo Henrique de Oliveira – Procurador Geral do Município, no período de 04/02/2010 a 31/12/2012;
 - José Flávio de Lima Neto – Superintendente da Superintendência de Água e Esgoto – SAE, a partir de 01/01/2013;
 - Luciano Pinto de Resende – Assessor Jurídico da SAE a partir de 02/01/2013;
 - Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues – Secretária Municipal de Saúde;
 - Iara Cristina Rodrigues Alves de Faria – Secretária Municipal de Educação.
- Procuradores**
- Rita de Cássia Costa Souto – OAB/MG n. 79.187 e Érick Nilson Souto – OAB/MG n. 98.048 (Representantes dos Senhores Leonardo Henrique de Oliveira e Dejair Flávio de Lima);



- **Rodrigo Ribeiro Pereira – OAB/MG n. 83.032, Gabriel Massote Pereira – OAB/MG n. 113.869, Rafael Tavares da Silva – OAB/MG n. 105.317, Flávio Roberto Silva – OAB/MG n. 118.780, Juliana Degani Paes Leme – OAB/MG n. 97.063, Amanda Mattos Carvalho Almeida – OAB/MG n. 127.391, Patrick Mariano Fonseca Cardoso – OAB/MG n. 143.314 e Danilo Burle Carneiro de Abreu – OAB/MG n. 141.164 (Representantes do Senhor Antônio Marcos Santos Rodrigues);**
- **Rodrigo Ribeiro Pereira – OAB/MG n. 83.032, Gabriel Massote Pereira – OAB/MG n. 113.869, Rafael Tavares da Silva – OAB/MG n. 105.317, Flávio Roberto Silva – OAB/MG n. 118.780, Amanda Mattos Carvalho Almeida – OAB/MG n. 127.391, Danilo Burle Carneiro de Abreu – OAB/MG n. 141.164 e Patrick Mariano Fonseca Cardoso – OAB/MG n. 143.314 (Representantes do Senhor Raul José de Belém, Leonardo Furtado Borelli, Luiz Gonzaga Barbosa Pires, Mírian de Lima, Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues e Iara Cristina Rodrigues Alves de Faria).**

I – Dos processos de Representações

Versam os presentes autos sobre questionamentos apresentados a este Tribunal pela Senhora Eunice Maria Mendes, Vereadora à Câmara Municipal de Araguari, mediante ofícios protocolizados neste Tribunal em 17/03/2014 e 14/08/2014, fl. 01 a 03 e 421 a 422, os quais compõem o processo de Representação n. 912.263, e pelos Senhores Sebastião Joaquim Vieira e Paulo Sérgio Oliveira do Vale, Presidente e Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Araguari, respectivamente, por meio do Ofício n. 547-1/2014, protocolizado nesta Casa em 01/04/2014, fl. 01, inerente ao processo autuado como Representação n. 923.993 (em apenso).

Tratam os questionamentos acerca de atos que teriam sido praticados pelo Poder Executivo, Fundação Araguariana de Educação e Cultura – FAEC e Superintendência de Água e Esgoto – SAE, daquela municipalidade, no período de 2013 a 2014, na gestão do Prefeito, Senhor Raul José de Belém.

De acordo com a Representante, fl. 01, a Administração Municipal estaria utilizando reiteradamente e “*sem motivo aparente*” as modalidades de dispensa e de inexigibilidade de licitação para aquisição de mercadorias (tais como medicamentos, materiais hospitalares, combustíveis, gêneros alimentícios, dentre



outras) e para a contratação de serviços advocatícios, auditorias, promoção de cursos, eventos culturais e festivos, no âmbito do Município, em detrimento do regular processo licitatório, conforme constam das publicações efetuadas no Órgão de Imprensa Oficial do Município, fl. 04 a 05 e 328 a 390.

Questionou, ainda, a contratação do Escritório de Advocacia Souza Oliveira Advogados Associados – EPP, da cidade de Uberlândia, mediante os processos por Inexigibilidade de Licitação n. 003/2014, cujo Contrato firmado teve o n. 021/2014, no valor de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), e n. 004/2014, decorrente do Contrato n. 22/2014, no valor de R\$4.662.000,00 (quatro milhões seiscentos e sessenta e dois mil reais), para prestar assessoria em assuntos tributários, cujas provas de publicidade dos despachos de ratificação da inexigibilidade e dos extratos dos contratos foram acostados a estes autos, às fl. 04 e 05.

Em atendimento à determinação da Presidência deste Tribunal, de 19/08/2014, fl. 418, os questionamentos efetuados foram objeto de apuração por meio de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura de Araguari, no período de 15 a 26/09/2014, a qual resultou no relatório de fl. 671 a 711, acompanhado dos documentos de fl. 423 a 613 e dos quadros e tabelas de fl. 614 a 670.

1 – Achados de Inspeção

Na elaboração do relatório técnico foram denominados Achados os fatos cujas ocorrências foram passíveis de constatação, quais sejam:

1.1 – Contratação irregular por dispensa de licitação, em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993:

1.1.1 – Das aquisições de medicamentos e materiais hospitalares:

1.1.1.1 – Das dispensas formalizadas por emergência, em razão do esvaziamento dos estoques nas unidades de saúde do Município;

1.1.1.2 – Das dispensas formalizadas por emergência, em razão da anulação do Pregão Presencial n. 077/2013.

1.1.2 – Das aquisições de combustíveis;

1.1.3 – Das aquisições de gêneros alimentícios;

1.1.4 – Da contratação de serviço de fornecimento de refeições;

1.1.5 – Da contratação de serviços de vigilância armada e desarmada;



1.1.6 – Da contratação de empresa especializada no transporte de passageiros para atender as crianças e adolescentes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

1.2 – Contratação irregular por inexigibilidade de licitação, em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993:

1.2.1 – Da contratação do Escritório Souza Oliveira Advogados Associados – EPP.

1.2.2 – Das contratações de escritórios de Advocacia para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica:

1.2.2.1 – Da contratação da Empresa Erick Nilson Souto Consultoria Ltda.;

1.2.2.2 – Da contratação do Escritório de Advocacia Chayb & Máscimo Advogados Associados;

1.2.2.3 – Das contratações do Escritório Ribeiro Silva Advogados Associados;

1.2.2.4 – Da contratação da Empresa Libertas Auditores & Consultores Ltda..

1.3 – Contratação pela Superintendência de Água e Esgoto – SAE de fornecimento de materiais e prestação de serviços, em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993.

Relativamente aos demais fatos, foram informados pela Equipe de Inspeção no **item 3** do relatório técnico intitulado “Irregularidades cujas ocorrências não foram confirmadas”, fl. 706 e 707.

No **item 5** do relatório de inspeção, fl. 709 e 710, foi proposta a citação dos agentes públicos a seguir discriminados, para manifestação acerca dos referidos Achados:

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados	Folhas
Antônio Marcos Santos Rodrigues	Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos	1.1.1.2 e 1.1.6	1.719 a 1.720
Dejair Flávio de Lima	Secretário Municipal de Administração	1.2.2.1	1.722
José Flávio de Lima Neto	Superintendente da SAE	1.3	1.724
Leonardo Furtado Borelli	Secretário Municipal Interino de Administração e Procurador Geral do Município	1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.2.1, 1.2.2.3 e 1.2.2.4	1.718-v a 1.721, 1.722 a 1.722-v e 1.723 a 1.724
Leonardo Henrique de Oliveira	Procurador Geral do Município	1.2.2.1	1.722-v
Luciano Pinto Resende	Assessor Jurídico da SAE	1.3	1.724
Luiz Gonzaga Barbosa Pires	Secretário Municipal de Administração	1.1.1.1, 1.1.5 e 1.2.2.3	1.718-v a 1.719 e 1.723 a 1.723-v
Marcel Mujalli Ribeiro	Sub Procurador Geral do Município	1.2.2.2	1.723
Mírian de Lima	Secretária Municipal de Administração	1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.6, 1.2.1 e 1.2.2.3	1.718-v a 1.721, 1.721-v, 1.722 a 1.722-v e 1.723 a 1.723-v
Raul José de Belém	Prefeito Municipal	1.1.1.1 e 1.1.1.2	1.718-v a 1.720



II – Da manifestação preliminar e complementar do Ministério Público de Contas

Após encaminhamento, fl. 713, o Ministério Público de Contas expediu o parecer, fl. 714 a 716-v, de acordo com os achados elencados no referido relatório de inspeção, bem como corroborou a caracterização de irregularidade das contratações diretas com a utilização dos institutos da dispensa e da inexigibilidade de licitação, apontada pela equipe de inspeção, em desacordo com as hipóteses previstas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

Opinou pela complementação da instrução processual, mediante juntada da documentação referente às Dispensas de Licitação n. 003/2013, 004/2013, 006/2013, 008/2013, 059/2013, 095/2013, 104/2013 e 121/2013, nos termos do § 3º do art. 61 do Regimento Interno, deste Tribunal, e retorno dos autos para manifestação preliminar.

Por determinação do Conselheiro Relator, fl. 717, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria, fl. 718 e 719, que acostou a citada documentação complementar, fl. 720 a 1.414, e os retornou ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

2 – Apontamentos preliminares e complementares por parte do Ministério Público de Contas

Quanto à elaboração da manifestação preliminar, fl. 1.416 a 1.424, o Ministério Público de Contas apresentou apontamentos complementares às irregularidades constatadas no relatório de inspeção, cujas ocorrências foram passíveis de constatação, quais sejam:

2.1 – Contratação irregular por dispensa de licitação, em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993:

2.1.1 – Da prestação de serviços de manutenção de áreas verdes;

2.1.2 – Da aquisição de gêneros alimentícios e material odontológico;

2.1.3 – Da aquisição de medicamentos.

Posteriormente à análise da legalidade dos procedimentos para a formalização dos referidos processos por dispensa de licitação, o Órgão Ministerial, em manifestação preliminar, opinou da seguinte maneira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

a -	Item	Dispensa n.	Conclusão	Folhas
	01	008/2013	- Opinou pelo desentranhamento da documentação atinente ao processo da referida dispensa, fl. 1.022 a 1.231, por se tratar de objeto da Denúncia n. 951.650, onde deve ser analisada, em virtude da prevenção.	1.424
	02	095/2013	- Concluiu pelo desenvolvimento regular do procedimento, dentro das hipóteses legais para contratação direta.	1.418
	03	104/2013	- Entendeu pela regularidade do procedimento sujeita à ação de fiscalização desta Corte de Contas.	1.419
	04	003/2013	- Opinou pela irregularidade dos procedimentos, em virtude de não ter se caracterizado <i>in concreto</i> a hipótese legal do art. 24, IV da Lei Nacional n. 8.666/1993, que autoriza a contratação direta por emergência, infringindo, por consequência, a regra inscrita no art. 37, XXI da CR/88; e - Acrescentou, ainda, em relação aos certames, que não se confundem a urgência real e a desídia a falta de planejamento e má gestão dos recursos.	1.419-v e 1.420
		004/2013		
		006/2013		
		121/2013		
	05	059/2013	- Concluiu pela não caracterização da situação descrita no art. 24, IV do Estatuto Licitatório, à vista da ausência de imprevisibilidade da demanda que integra as contratações rotineiras do Município, violando a regra que obriga a realização de licitação para as aquisições públicas, conforme determinado no art. 37, XXI da CR/88; - Entendeu que a cotação juntada ao procedimento de dispensa não atende à exigência de justificativa de preço constante do art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei Nacional n. 8.666/1993, já que a Administração desconsiderou a lista que é divulgada, anualmente, pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – CMED/ANVISA, com os limites máximos de Preço de Fábrica – PF, e de Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, para os casos em que há aplicação de Coeficiente de Adequação de Preços – CAP; e - Sugeriu, com fundamento no art. 245 do Regimento Interno desta Casa, a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de dano decorrente da aquisição de medicamentos por preços superiores ao teto estabelecido pelo órgão de regulação – CMED/ANVISA.	1.420, 1.420-v e 1.423-v

Ressalta-se, ainda, que o Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar, fl. 1.420, apresentou outros apontamentos complementares e conclusivos às irregularidades indicadas no relatório de inspeção, pertinentes aos seguintes processos por dispensa de licitação, além dos relacionados no quadro anteriormente citado, cujo objeto consistiu na aquisição de medicamentos:

b -	Item	Dispensa n.	Conclusão	Folhas
	06	046/2013	- Reconheceu que as cotações que compuseram os mencionados procedimentos não apresentam o rigor necessário para o atendimento da exigência legal inscrita no art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei Nacional n. 8.666/1993, uma vez que ignoram a lista que é divulgada, anualmente, pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – CMED/ANVISA, com os limites máximos de Preço de Fábrica – PF, e de Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, para os casos em que há aplicação de Coeficiente de Adequação de Preços – CAP. Dessa maneira, não refletem com fidedignidade a realidade do mercado; - Sugeriu, com fundamento no art. 245 do Regimento Interno desta Casa, no que tange aos referidos procedimentos, a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de dano decorrente da aquisição de medicamentos por preços superiores ao teto estabelecido pelo órgão de regulação – CMED/ANVISA.	1.422-v e 1.424
	07	079/2013		
	08	092/2013		
	09	119/2013		
	10	123/2013		
	11	016/2014		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Nas letras “d” e “e” da manifestação preliminar, fl. 1.420, 1.422-v e 1.423, o Órgão Ministerial opinou pela citação dos agentes públicos, a seguir relacionados, para manifestação acerca dos apontamentos constantes dos Quadros Demonstrativos “a” e “b”, anteriormente demonstrados:

Responsáveis	Qualificação	Quadro	Itens dos Apontamentos	Dispensas n.	Folhas
Iara Cristina Rodrigues Alves de Faria	Secretária Municipal de Educação	“a”	04	004/2013 e 006/2013	1.420
Leonardo Furtado Borelli	Secretário Municipal Interino de Administração	“a”	04	003/2013, 004/2013 e 006/2013	1.420
Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues	Secretária Municipal de Saúde	“a”	04	121/2013	1.420
			05	059/2013	1.422-v
		“b”	08, 09, 10 e 11	092/2013, 119/2013, 123/2013 e 016/2014	1.422-v
Luiz Gonzaga Barbosa Pires	Secretário Municipal de Administração	“a”	05	059/2013	1.422-v
		“b”	06	046/2013	1.422-v
Mírian de Lima	Secretária Municipal de Administração	“a”	04	121/2013	1.420
		“b”	08, 09, 10 e 11	092/2013, 119/2013, 123/2013 e 016/2014	1.422-v
Raul José de Belém	Prefeito Municipal	“b”	06	046/2013	1.422-v
			07	079/2013	1.422-v

Diante das irregularidades constatadas no relatório técnico e no parecer complementar do Ministério Público de Contas, atinentes aos procedimentos por dispensa e por inexigibilidade de licitação anteriormente destacados, em 21/06/2016 o Conselheiro Relator determinou a citação dos mencionados agentes públicos para que apresentassem defesa acerca dos fatos apontados, tanto no estudo técnico quanto no parecer ministerial, fl. 1.425 a 1.426.

Igualmente opinou o Órgão Ministerial, em manifestação preliminar, conforme consta da conclusão do **item 01** do Quadro Demonstrativo “a”, à fl. 1.717 deste estudo técnico, também entendeu o Conselheiro Relator, fl. 1.426, que o Processo de Licitação n. 008/2013 deve ser tratado nos autos da Denúncia n. 951.650, a fim de evitar decisões conflitantes e levando-se em consideração a identidade parcial do objeto desta Representação, bem como o estágio avançado da referida denúncia, excluindo-se, por consequência, do escopo de análise destes autos, o certame em tela.



No entanto, concluiu o Conselheiro Relator, ainda, ser desnecessário o desentranhamento sugerido pelo *Parquet* de Contas, já que a documentação relativa à mencionada dispensa consta dos autos da citada denúncia.

Em face da referida determinação exarada pelo Conselheiro Relator, fl. 1.425 a 1.426, e de acordo com Termo de Certificação e Encaminhamento expedido pela Diretora da Secretaria da 2ª Câmara, fl. 1.712, todos os agentes públicos citados apresentaram suas defesas inerentes ao estudo técnico e ao parecer do Órgão Ministerial, à exceção do Sr. Marcel Mujalli Ribeiro, Sub Procurador do Município, que conquanto intimado não se manifestou, tendo o processo sido encaminhado a esta Unidade Técnica para reexame, em 29/08/2016.

III – Do exame dos apontamentos realizados no relatório de inspeção

Tendo como referência os Achados constantes do relatório de inspeção, verificou-se que:

1 – Achados de Inspeção

1.1 – Contratação irregular por dispensa de licitação, em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993

A Equipe Inspetora informou, fl.680, que nos exercícios de 2013 e 2014 a Prefeitura Municipal de Araguari formalizou 14 (quatorze) procedimentos por dispensa de licitação, cujo objeto foi adquirir medicamentos, materiais hospitalares, combustíveis, gêneros alimentícios, bem como prestação de serviços de vigilância, transporte de passageiros e fornecimento de refeições para os quais não foram juntados aos autos documentos que comprovassem da situação emergencial.

Os referidos processos de contratação e suas características encontram-se relacionados no Quadro de fl. 614 a 618.

1.1.1 – Das aquisições de medicamentos e materiais hospitalares

1.1.1.1 – Das dispensas formalizadas por emergência, em razão do esvaziamento dos estoques nas unidades de saúde do Município

Foi destacado pela equipe técnica, fl. 680, que a Administração formalizou os seguintes processos por dispensa de licitação, cujo montante contratado correspondeu a R\$439.610,40 (quatrocentos e trinta e nove mil seiscentos e dez reais e quarenta centavos):

Dispensa n.	Objeto	Favorecido	Valor (R\$)
046/2013	Aquisição de medicamentos	Drogaria Minas Bahia de Araguari - ME	201.600,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

		Cirúrgica Pinheiro Ltda.	4.741,00
Subtotal			206.341,00
060/2013	Aquisição de materiais hospitalares	Cirúrgica Pinheiro Ltda.	13.603,60
079/2013	Aquisição de medicamentos	Drogaria Minas Bahia de Araguari-ME	54.782,20
		HDL Logística Hospitalar Ltda.	20.013,00
		Cirúrgica Pinheiro Ltda.	7.830,00
Subtotal			82.625,20
088/2013	Aquisição de material radiológico	Cirúrgica Pinheiro	137.040,60
Total			439.610,40

De acordo com o apontado no relatório, fl. 681, não consta dos autos acima relacionados nenhuma documentação que demonstrasse qual ou quais os fatores que não poderiam ser previstos pelos gestores municipais responsáveis pelas compras, que resultaram no esvaziamento de estoques nas unidades de saúde do Município.

Ocorreu, ainda, a ausência no processo da comprovação de fatos ou circunstâncias imprevisíveis, que tenham ocasionado a situação de esvaziamento dos estoques de medicamentos e materiais hospitalares, o que demonstra que a emergência alegada nas justificativas para a realização das referidas aquisições, por meio das citadas dispensas de licitação, foi provocada pela inércia dos gestores no planejamento das compras.

Outrossim, em manifestação preliminar, o Ministério Público apresentou como apontamentos complementares e conclusivos às irregularidades indicadas pela equipe inspetora, pertinentes à análise dos procedimentos adotados para a formalização dos processos de dispensa n. 046/2013 e 079/2013, conforme demonstrado nos itens 06 e 07 do Quadro “b”, fl. 1.717-v deste estudo técnico, o seguinte:

Item	Dispensa n.	Conclusão	Folhas
06	046/2013	- As cotações que compuseram os mencionados procedimentos ignoram a lista que é divulgada, anualmente, pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – CMED/ANVISA, não refletem com fidedignidade a realidade do mercado e não apresentam o rigor necessário para o atendimento da exigência legal inscrita no art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei Nacional n. 8.666/1993; e	1.422-v e 1.424
07	079/2013	- Instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de dano decorrente da aquisição de medicamentos por preços superiores ao teto estabelecido pelo órgão de regulação – CMED/ANVISA, com fundamento no art. 245 do Regimento Interno desta Casa, no que tange aos referidos procedimentos.	

1.1.1.2 – Das dispensas formalizadas por emergência, em razão da anulação do Pregão Presencial n. 077/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Foi salientado no relatório de inspeção, fl. 681, que a Administração formalizou os seguintes processos por dispensa de licitação, cujo montante contratado correspondeu a R\$1.108.869,72 (um milhão cento e oito mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos):

Dispensa n.	Abertura/data	Objeto	Favorecido	Valor (R\$)
091/2013	01/11/2013	Aquisição de materiais hospitalares	Cirúrgica Pinheiro Ltda.	189.029,04
			Cirúrgica Aliança Produtos Hospitalares Ltda.	87.231,50
Subtotal				276.260,54
092/2013	01/11/2013	Aquisição de medicamentos	Drogaria Minas Bahia de Araguari-ME	4.710,00
			Cirúrgica Pinheiro Ltda.	146.064,00
			Cirúrgica Aliança Produtos Hospitalares Ltda.	38.515,60
			HDL Logística Hospitalar Ltda.	56.170,40
			Mais Medicamentos Ltda.	39.506,50
Subtotal				284.966,50
119/2013	13/12/2013	Aquisição de medicamentos	Drogaria Minas Bahia de Araguari-ME	11.810,00
			Cirúrgica Pinheiro Ltda.	8.200,00
			Cirúrgica Aliança Produtos Hospitalares Ltda.	2.180,00
			Mais Medicamentos Ltda.	622,00
			HDL Logística Hospitalar Ltda.	240,00
Subtotal				23.052,00
123/2013	16/12/2013	Aquisição de medicamentos	Drogaria Minas Bahia de Araguari-ME	207.250,00
			Cirúrgica Pinheiros Ltda.	99.631,88
			Cirúrgica Aliança Produtos Hospitalares Ltda.	76.935,00
			Mais Medicamentos Ltda.	72.730,80
Subtotal				456.547,68
016/2014	12/02/2014	Aquisição de medicamentos	Drogaria Minas Bahia de Araguari-ME	10.100,00
			Cirúrgica Pinheiros Ltda.	5.214,00
			Cirúrgica Aliança Produtos Hospitalares Ltda.	6.400,00
			Equipar Médico Hospitalar Ltda.	13.659,00
Subtotal				35.373,00
017/2014	12/02/2014	Aquisição de material hospitalar e laboratorial	Cirúrgica Aliança Produtos Hospitalares Ltda.	32.670,00
Total				1.108.869,72

Conforme relatado, fl. 862, as contratações tiveram como justificativa a necessidade emergencial das diversas unidades de saúde do Município, em razão do esvaziamento dos estoques da Farmácia Municipal, devido à anulação do processo referente ao Pregão Presencial n. 077/2013, em 03/10/2013.

Constou da análise técnica que a anulação do referido pregão pelo prefeito municipal, após a emissão de parecer jurídico pelo procurador, baseou-se no fato de o Pregoeiro ter desclassificado 20 (vinte) das 25 (vinte e cinco) empresas participantes do certame, em virtude dos seus representantes não terem apresentado



instrumento público de procuração, nos termos do **Item 3** do edital, fato este que, segundo o parecerista, configurou como exigência excessiva e inaceitável.

Segundo apontado, com fundamento no **Subitem 2.3** do edital do pregão anulado, embora o Parecerista tenha qualificado como ilegal a desclassificação das empresas participantes, tal posicionamento não prospera, tendo em vista o fato de o edital ser vinculante nas decisões do Pregoeiro, durante a condução do processo licitatório, conforme dispõe o *caput* do artigo 3º da Lei Nacional de Licitação n. 8.666/1993, que consagrou a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios que regem a licitação.

Ademais, pondera que o inciso V do art. 11 do Decreto Municipal n. 054, de 25/11/2002, dispõe que no dia e hora da sessão de recebimento de propostas e da documentação de habilitação, o interessado ou seu representante legal deverá proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerente ao certame.

Informou o Órgão Técnico, fl. 683 e 684, que a despeito do citado Pregão ter sido anulado em 03/10/2013, após 70 (setenta) dias decorridos a partir da data da referida anulação, prazo suficiente para que a Administração realizasse nova licitação, a Prefeitura optou por instaurar os processos por dispensa de licitação relacionados no quadro supra e retrocitado, de forma irregular, haja vista não ter sido comprovada a situação de emergência que legitimasse a realização de tais contratações.

Do mesmo modo comentado anteriormente, no **subitem 1.1.1.1**, em manifestação preliminar, o Ministério Público apresentou como apontamentos complementares e conclusivos às irregularidades indicadas pela equipe inspetora, pertinentes à análise dos procedimentos adotados para a formalização dos Processos de Dispensa n. 092/2013, 119/2013, 123/2013 e 016/2014, conforme demonstrado nos itens 08 a 11 do Quadro “b”, fl. 1.717-v deste estudo técnico, o seguinte:

Item	Dispensa n.	Conclusão	Folhas
08	092/2013	- As cotações que compuseram os mencionados procedimentos ignoram a lista que é divulgada, anualmente, pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – CMED/ANVISA, não refletem com fidedignidade a realidade do mercado e não apresentam o rigor necessário para o atendimento da exigência legal inscrita no art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei Nacional n. 8.666/1993;	1.422-v e 1.424
09	119/2013		
10	123/2013		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

11	016/2014	- Instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de dano decorrente da aquisição de medicamentos por preços superiores ao teto estabelecido pelo órgão de regulação – CMED/ANVISA, com fundamento no art. 245 do Regimento Interno desta Casa, no que tange aos referidos procedimentos.	
----	----------	--	--

1.1.2 – Das aquisições de combustíveis

Segundo a equipe de inspeção, fl. 684, a Administração formalizou o seguinte processo por dispensa de licitação, cujo montante contratado correspondeu a R\$501.832,52 (quinhentos e um mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos):

Dispensa n.	Objeto	N. do Contrato	Favorecido	Valor (R\$)
002/2014	Aquisição de combustíveis (etanol, gasolina comum e óleo diesel).	004/2014	Pedroca's Auto Posto Ltda.	194.464,52
		005/2014	Santa Clara Comércio de Combustíveis Ltda.	307.368,00
Total				501.832,52

Foi observado, fl. 684, a inexistência de termo de justificativa expedido pela autoridade competente, instruída com a documentação comprobatória da existência de fatos que caracterizassem as circunstâncias determinantes da situação que deu amparo à aquisição dos produtos adquiridos, por meio da contratação direta, em detrimento da instauração do regular processo licitatório, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

1.1.3 – Das aquisições de gêneros alimentícios

De acordo com o apontado, fl. 685, a Administração formalizou o seguinte processo por dispensa de licitação, cujo montante contratado correspondeu a R\$262.795,50 (duzentos e sessenta e dois mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos):

Dispensa n.	Objeto	N. do Contrato	Favorecido	Valor (R\$)
001/2014	Aquisição de gêneros alimentícios (pão e leite) para as Secretarias Municipais de Administração e de Educação.	009/2014	Aralat Araguari Laticínio Ltda. EPP	86.130,00
		010/2014	Panificadora Vila Rica Ltda. – ME	141.900,00
		Termo Aditivo		34.765,50
Total				262.795,50

Foi registrado no relatório de inspeção que conquanto o Procurador Geral do Município tenha ratificado a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, em seu parecer, as aquisições de tais produtos pela urgência no atendimento aos funcionários, às escolas e creches municipais, no processo em



análise não foi juntada nenhuma documentação que comprovasse a existência de fatos imprevisíveis que levassem a circunstâncias causadoras da urgência alegada.

Foi constatado que a urgência que levou a aquisição dos gêneros alimentícios, sem licitação, foi provocada pela falta de planejamento de compras na própria Administração Municipal, a qual já deveria ter realizado um levantamento prévio da demanda anual desses produtos, de forma tempestiva, e se organizado para que fosse instaurado o devido procedimento licitatório, restando irregular a Dispensa em tela.

1.1.4 – Da contratação de serviço de fornecimento de refeições

Conforme esclarece o relatório técnico, fl. 686, a Administração formalizou o seguinte processo por dispensa de licitação, cujo valor total contratado equivaleu a R\$185.430,00 (cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos):

Dispensa n.	Abertura/data	Objeto	Favorecido	Valor (R\$)
003/2014	07/01/2014	Prestação de serviços no fornecimento de refeição para atender às Secretarias Municipais de Administração, Saúde, Serviços Urbanos e Distritais, Obras, Esporte e Agricultura	Londina Maria Santos Ferreira – ME	185.430,00
Total				185.430,00

Foi apontado que a justificativa para a contratação se deu em razão da solicitação de rescisão contratual, por parte da Empresa Prato Refeições Ltda., oriunda do Pregão Presencial n. 019/2013.

Todavia, informa que foi juntado ao processo apenas um Comunicado de 23/09/2013, expedido pela representante da empresa Prato do Dia Refeições Ltda.-ME, no qual solicitou a rescisão do Contrato Administrativo n. 180/2013, a partir daquela data.

Ponderou que da data da interrupção do fornecimento de refeições pela empresa, 30/09/2013, até 07/01/2014, em que foi autuado o referido processo, indicou tempo suficiente para que a Administração instaurasse novo procedimento, o que tornou injustificável e, portanto, irregular a contratação direta realizada sem licitação, com base em situação de emergência.

1.1.5 – Da contratação de serviços de vigilância armada e desarmada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

De acordo com o relatório de inspeção, fl. 686, a Administração formalizou o seguinte processo por dispensa de licitação, cujo valor total contratado correspondeu a R\$115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais):

Dispensa n.	Autuação/data	Objeto	Favorecido	Valor (R\$)
069/2013	30/08/2013	Prestação de serviço de vigilância armada e desarmada para garantir a integridade do patrimônio do Município	Rezende Vigilância e Segurança Ltda.	115.200,00
Total				115.200,00

Foi informado que não constou do processo termo de justificativa e parecer jurídico como comprovação da situação de urgência para a realização da contratação direta, o que o tornou irregular.

Ressaltou que o Contrato n. 308/2013 foi firmado em 23/07/2013 mas os atos de autorizações, autuação e ratificação do processo ocorreram em 30/08/2013, o que evidenciou o descumprimento da ordem cronológica dos fatos.

1.1.6 – Da contratação de empresa especializada no transporte de passageiros para atender as crianças e adolescentes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI

Foi verificado pela Equipe de Inspeção, fl. 687, que a Administração formalizou o seguinte processo por dispensa de licitação, cujo montante contratado equivaleu a R\$18.517,95 (dezoito mil quinhentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos):

Dispensa n.	Objeto	N. do Contrato	Favorecido	Valor (R\$)
013/2014	Transporte de passageiros para atender as crianças e adolescentes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e do Centro de Desenvolvimento da Criança – CEDEC.	-	SERTRAN Sertãozinho Transporte e Serviços Ltda.	14.850,00
		Termo Aditivo		3.667,95
Total				18.517,95

Salientou que conquanto tenha sido apresentada como justificativa a situação de emergência, dada a necessidade de manter a continuidade da prestação dos serviços, não ficou comprovado no processo os fatos causadores da urgência, que impossibilitassem a Prefeitura de realizar o procedimento licitatório, o que o tornou irregular.

Apurou, por fim, que após a realização dos processos de dispensa de licitação n. 046/2013, 060/2013, 069/2013, 079/2013, 088/2013, 091/2013,



092/2013, 119/2013, 123/2013, 001/2014, 002/2014, 003/2014, 013/2014, 016/2014 e 017/2014 foi executado o montante de R\$2.062.277,47 dos valores totais contratados, R\$2.632.246,09, em inobservância aos art. 37, XXI da CR/88, 2º, 24, IV e 26, parágrafo único da Lei Nacional n. 8.666/1993, com base no entendimento desta Corte de Contas exarado no Recurso Ordinário n. 835.944 e no Processo Administrativo n. 689.093.

1.2 – Contratação irregular por inexigibilidade de licitação, em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993

A equipe técnica registrou no relatório de inspeção, fl. 691, que a Administração formalizou 07 (sete) processos por inexigibilidade de licitação, embasada no art. 25, *caput*, e inciso II da Lei Nacional n. 8.666/1993, com o intuito de contratar empresas especializadas para prestação de serviços de advocacia, assessoria jurídica, consultoria e auditoria, por meio dos quais não foi comprovada a singularidade dos respectivos objetos, que justificasse a ausência de licitação.

As características dos referidos processos encontram-se relacionados no Quadro de fl. 619 a 620.

1.2.1 – Da contratação do Escritório Souza Oliveira Advogados Associados – EPP

Foi constatado, fl. 692 a 694, que a Administração formalizou os seguintes processos por inexigibilidade de licitação, cujo montante contratado correspondeu a R\$7.062.000,00 (sete milhões sessenta e dois mil reais):

Inexigibilidade n.	Objeto	N. do Contrato	Favorecido	Valor (R\$)
003/2014	Prestação de serviços advocatícios especializados em direito tributário, tais como revisão, regularização e recuperação de contribuições previdenciárias da Administração Municipal.	021/2014		2.400.000,00
004/2014	Prestação de serviços advocatícios especializados em direito tributário, os quais compreendem revisão tributária das declarações de movimento econômico das geradoras de energia elétrica instaladas no município, com vistas a propor ação judicial para recompor as receitas de ICMS devidas ao Ente.	022/2014	Escritório Souza Oliveira Advogados Associados – EPP	4.662.000,00
Total				7.062.000,00



No relatório técnico, fl. 694, foi informado que não há registros em ambos os processos de contratação quanto a comprovação de que era inviável a formalização do procedimento licitatório para contratar tais serviços, tendo em vista a existência de outros escritórios de advocacia que atuam nas mesmas áreas, tanto no Estado de Minas Gerais quanto fora dele.

Ponderou, ainda, que os serviços especializados, elencados no artigo 13 da Lei Nacional n. 8.666/1993, por si só não exime a Administração de licitar, tendo que se somar a eles um caráter especial do objeto contratado, que indique que somente um determinado prestador de serviço poderia atender aos objetivos almejados pela Administração, o que não foi o caso do ocorrido em ambos os certames, razão pela qual tais contratações foram irregulares.

Ressaltou que até a data de encerramento dos trabalhos de da inspeção foram realizadas despesas com o Escritório Souza Oliveira Advogados Associados – EPP, no montante de R\$621.648,72 (seiscentos e vinte e um mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), referente à execução do Contrato n. 021/2014, e que não houve pagamento quanto ao Contrato n. 022/2014.

1.2.2 – Das contratações de escritórios de Advocacia para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica

1.2.2.1 – Da contratação da Empresa Erick Nilson Souto Consultoria Ltda.

Foi apontado pela equipe inspetora, fl. 695, que a Administração formalizou o seguinte processo por inexigibilidade de licitação, cujo total contratado equivaleu a R\$30.000,00 (trinta mil reais):

Inexigibilidade n.	Objeto	N. do Contrato	Favorecido	Valor (R\$)
012/2012	Prestação de serviços de consultoria e assessoramento dos interesses do município, especificamente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na realização de serviços de consultoria, orientação técnica, administrativa e financeira, emissão de pareceres sobre matérias que envolvam interpretações administrativas, elaboração de documentos de natureza administrativa, organizacional e financeira relacionado ao TCEMG.	454/2012	Erick Nilson Souto Consultoria Ltda.	30.000,00
Total				30.000,00



Ressaltou que não caberia a contratação direta da citada empresa para prestação de tais serviços, considerada a existência de outras empresas e escritórios de advocacia (inclusive na Capital Mineira), aptos a atender a Administração Municipal nas demandas decorrentes do cumprimento de obrigações do Município junto ao TCEMG, o que restou não comprovada a inviabilidade de competição e evidenciou a irregularidade da contratação firmada.

1.2.2.2 – Da contratação do Escritório de Advocacia Chayb & Máscimo Advogados Associados

No relatório técnico, fl. 696 e 697, foi especificado que a Administração formalizou o seguinte processo por inexigibilidade de licitação, cujo total contratado equivaleu a R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais):

Inexigibilidade n.	Objeto	N. do Contrato	Favorecido	Valor (R\$)
013/2013	Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica referente a licitações e contratos, convênios, certificado de registro cadastral, treinamento e qualificação de servidores lotados na comissão de licitação e pregão, defesas administrativas, recursos e impugnações afetas a licitações e, ainda, respostas a diligências do Tribunal de Contas.	272/2013	Escritório Chayb & Máscimo Advogados Associados	144.000,00
Total				144.000,00

Registrou que não obstante a informação contida na justificativa e no parecer de que os serviços contratados eram singulares, o mencionado escritório de advocacia exerceu atividades ligadas às licitações com as quais a administração municipal lida diariamente, razão pela qual não se configurou a inviabilidade de competição alegada, o que tornou a instauração do certame irregular.

Informou que do valor total contratado, R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), foram executados R\$6.000,00 (seis mil reais), em virtude da rescisão contratual em 31/01/2014.

1.2.2.3 – Das contratações do Escritório Ribeiro Silva Advogados Associados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ressaltou a equipe inspetora, fl. 697 a 700, que a Administração formalizou os seguintes processos por inexigibilidade de licitação, cujo montante contratado equivaleu a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais):

Inexigibilidade n.	Objeto	N. do Contrato	Favorecido	Valor (R\$)
004/2013	– Consultoria jurídica especializada em prestação de serviços ao Município de Araguari, conforme especificado nas letras “a” a “d”, às fl. 697 e 698 do relatório técnico.	055/2013		200.000,00
002/2014	– Prestação de serviços de assessoria e acompanhamento de processos de interesse do Município de Araguari, junto ao TCEMG e o TCU, conforme o caso, envolvendo processos administrativos, de tomada de contas especial, auditorias, inspeções ordinárias e extraordinárias, sobre recursos repassados pela União por meio de convênios (TCU), prestação de contas anuais (TCEMG), com apresentação de justificativas e defesas de memoriais de sustentação oral; e – Acompanhamento de processos junto ao TJMG, STJ e ao STF com elaboração de recursos e apresentação de memoriais de sustentações orais, realização de estudos e emissão de parecer quanto à contratação de PPP's (Parcerias Público Privadas) sob os aspectos jurídicos, licitações, gestão de contratos, de resíduos sólidos, bem como sobre a incidência do ISS sobre serviços de cartórios.	011/2014	Escritório de Advocacia Ribeiro Silva Advogados Associados	300.000,00
Total				500.000,00

Apontou que embora o referido escritório de advocacia tenha comprovado possuir capacidade técnico-jurídica no assessoramento aos municípios, nos dois processos de contratação não se encontram presentes o caráter singular dos objetos contratados, que levassem à inviabilidade de competição prevista na Lei de Licitações, como ratificado anteriormente no **item 1.2.1** e nos **subitens 1.2.2.1 e 1.2.2.2**, o que restou irregular a formalização dos procedimentos em tela.

1.2.2.4 – Da contratação da Empresa Libertas Auditores & Consultores Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Foi salientado no relatório de inspeção, fl. 700 e 701, que a Administração formalizou o seguinte processo por inexigibilidade de licitação, cujo total contratado equivaleu a R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais):

Inexigibilidade n.	Objeto	N. do Contrato	Favorecido	Valor (R\$)
002/2013	Prestação de serviço técnico especializado em auditoria pública nos documentos do exercício financeiro de 2012, destacando os aspectos relevantes de gestão, orçamentários, financeiros, licitatórios, limites constitucionais, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como as determinações centrais de órgãos de controle externo, com emissão de laudo fundamentado e devidamente enquadrado, visando as melhores práticas de governança pública.	-	Libertas Auditores & Consultores Ltda.	195.000,00
Total				195.000,00

Observou que, não obstante se atribua a característica de notoriedade à empresa de advocacia em questão, os serviços contratados não apresentam natureza singular que os distinga de outros correlatos inerentes à administração pública, os quais poderiam ser prestados por outras empresas do ramo de auditoria existentes no mercado, o que tornou indevido e, portanto, irregular a realização do certame.

Apurou, afinal, que após a realização dos processos por inexigibilidade de licitação n. 012/2012, 002/2013, 004/2013, 013/2013, 002/2014, 003/2014 e 004/2014 foi executado o montante de R\$7.931.000,00 dos valores totais contratados, R\$1.177.648,72, em inobservância aos art. 37, XXI da CR/88, 2º, 3º e 25, *caput*, II da Lei Nacional n. 8.666/1993, com base no entendimento dos membros deste Tribunal exarado na Consulta n. 873.919 e no Processo Licitatório n. 711.708.

1.3 – Contratação pela Superintendência de Água e Esgoto – SAE, de fornecimento de materiais e prestação de serviços, em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993

Foi verificado pela equipe técnica, fl. 704 e 705, que a Administração formalizou o seguinte processo por inexigibilidade de licitação, cujo total contratado equivaleu a R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais):

Inexigibilidade n.	Objeto	N. do Contrato	Favorecido	Valor (R\$)
001/2013	Manutenção corretiva e preventiva de uma retroescavadeira FIATALLIS FB 80.3, ano 2003.	-	Bandeirantes Máquinas e Equipamentos – BAMAQ S/A	140.000,00
Total				140.000,00



Informou que não foi juntado aos autos nenhum atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, por sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, por entidade equivalente.

Ponderou que constou do processo tão somente uma declaração/atestado emitida pela fabricante CNH Latino Americana Ltda., que não supre as exigências previstas no art. 25, I da Lei Nacional n. 8.666/1993, como forma de comprovação da exclusividade da citada empresa para o fornecimento de peças e serviços adquiridos pela Administração, o que restou irregular a realização do certame.

IV – Do exame dos apontamentos preliminares, complementares e conclusivos realizados pelo Ministério Público de Contas

Tomando como parâmetro os apontamentos preliminares, complementares e conclusivos do Ministério Público de Contas, quanto a regularidade dos procedimentos formalizados por dispensa de licitação e elencados no relatório de inspeção, verificou-se que:

2 – Apontamentos preliminares e complementares por parte do Ministério Público de Contas

2.1 – Contratação irregular por dispensa de licitação, em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993:

Inicialmente, cumpre destacar que o Órgão Ministerial procedeu análise preliminar, complementar e conclusiva às irregularidades constatadas no relatório de inspeção, no que diz respeito à legalidade para a formalização de 14 (quatorze) processos por dispensa de licitação especificados nos Quadros Demonstrativos “a” e “b”, fl. 1.717-v deste estudo técnico, cujos objetos compreenderam a manutenção de áreas verdes, o transporte público coletivo urbano, os serviços de informática, bem como as aquisições de gêneros alimentícios, de material odontológico e de medicamentos.

2.1.1 – Da prestação de serviços de manutenção de áreas verdes

Foi observado pelo Órgão Ministerial, fl. 1.417, que a Administração formalizou o seguinte processo por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

IV da Lei Nacional n. 8.666/1993, cujo montante contratado correspondeu a R\$2.757.704,86 (dois milhões setecentos e cinquenta e sete mil setecentos e quatro reais e oitenta e seis centavos):

Dispensa n.	Objeto	Data do Contrato	Favorecido	Valor (R\$)	Aditivo
008/2013	Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de áreas verdes (praças públicas e/ou canteiros de ruas e avenidas) e de serviços de varrição manual, capina manual, pintura de meios-fios e remoção de entulhos na cidade de Araguari e distritos.	31/01/2013	Construtora Naves Ltda.	522.979,98	130.744,99
		31/01/2013	Construtora Líder de Araguari Ltda. – ME	565.535,64	141.383,91
		31/01/2013	EMPOL – Empresa de Construção Civil Ltda. – EPP	613.260,24	-
		31/01/2013	Amasil Empreiteira e Transportes Ltda. – ME	627.040,08	156.760,02
Subtotal				2.328.815,94	428.888,92
Total (2.328.815,94 + 428.888,92)				2.757.704,86	

Opinou pelo desentranhamento da documentação atinente ao referido processo, fl. 1.022 a 1.231, por se tratar de objeto da Denúncia n. 951.650, onde deve ser analisada, em virtude da prevenção.

Tal entendimento também foi corroborado pelo Conselheiro Relator, fl. 1.426, a fim de evitar decisões conflitantes e levando-se em consideração a identidade parcial do objeto desta Representação, bem como o estágio avançado da referida denúncia, excluindo-se, por consequência, do escopo de análise destes autos, o certame em tela. Todavia, concluiu ser desnecessário o desentranhamento sugerido pelo *Parquet* de Contas, já que a documentação relativa ao processo por dispensa de licitação consta dos autos da citada denúncia.

2.1.2 – Da aquisição de gêneros alimentícios e material odontológico

Apontou o Ministério Público de Contas, fl. 1.419 a 1.420, que a Administração formalizou os seguintes processos por dispensa de licitação, cujo montante contratado correspondeu a R\$235.655,87 (duzentos e trinta e cinco mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos):

Dispensa n.	Objeto	Data do Contrato	Favorecido	Valor (R\$)
003/2013	Aquisição de gêneros alimentícios (pão e leite) para lanches dos funcionários da administração direta.	18/01/2013	Panificadora Vila Rica Ltda.	51.840,00
		18/01/2013	Aralat Araguari Laticínios Ltda.	53.700,00
Subtotal				105.540,00
004/2013	Aquisição de gêneros alimentícios (carne bovina e frango) para atender os centros educacionais municipais	18/01/2013	Jomar Carnes e Similares Ltda.	50.204,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

	(escolas) e centros municipais de educação infantil (creches).			
Subtotal				50.204,40
006/2013	Aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros e ovos) para atender os centros educacionais municipais (escolas) e centros municipais de educação infantil (creches).	18/01/2013	Comercial Ronewton Ltda.	73.942,37
Subtotal				73.942,37
121/2013	Aquisição de material odontológico para atender os consultórios das unidades básica de saúde.	18/12/2013	Emige Materiais Odontológicos Ltda.	4.201,98
		18/12/2013	Dhata Produtos Odontológicos e Nutricionais Ltda. – EPP	1.767,12
Subtotal				5.969,10
Total				235.655,87

Acrescentou que, em virtude de não ter se caracterizado *in concreto* a hipótese legal do art. 24, IV da Lei Nacional n. 8.666/1993, que autoriza a contratação direta por emergência, ocorreu infringência à regra inscrita no art. 37, XXI da CR/88, posto que não se confundem a urgência real e a desídia, a falta de planejamento e a má gestão dos recursos públicos, o que restou irregular os procedimentos para formalização dos certames em tela.

2.1.3 – Da aquisição de medicamentos

De acordo com o Órgão Ministerial, fl. 1.420 a 1.423, a Administração formalizou o seguinte processo por dispensa de licitação, cujo total contratado correspondeu a R\$6.597,80 (seis mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos):

Dispensa n.	Objeto	Data do Contrato	Favorecido	Valor (R\$)
059/2013	Aquisição de medicamentos para atender o Pronto Socorro Municipal.	26/08/2013	Cirúrgica Pinheiro Ltda.	4.458,80
		26/08/2013	Drogaria R. L. Ltda. - EPP	2.139,00
Total				6.597,80

Asseverou que a cotação juntada ao procedimento por dispensa não atende à exigência de justificativa de preço, já que a Administração desconsiderou a lista que é divulgada, anualmente, pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – CMED/ANVISA, com os limites máximos de Preço de Fábrica – PF, e de Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, para os casos em que há aplicação de Coeficiente de Adequação



de Preços – CAP, em inobservância ao art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Ressaltou que a ausência de imprevisibilidade da demanda que integra as contratações rotineiras do Município descaracteriza a situação descrita no art. 24, IV do Estatuto Licitatório e viola a regra que obriga a realização de licitação para as aquisições públicas dispostas no art. 37, XXI da CR/88.

Sugeriu, por fim, com fundamento no art. 245 do Regimento Interno desta Casa, a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de dano decorrente da aquisição de medicamentos por preços superiores ao teto estabelecido pelo órgão de regulação – CMED/ANVISA.

Quanto aos demais processos por dispensa de licitação autuados sob os n. 095/2013 e 104/2013 (relacionados nos itens 02 e 03 do Quadro Demonstrativo “a”, fl. 1.717-v deste estudo técnico), o Ministério Público de Contas, em análise preliminar, os considerou regulares, dentro das hipóteses legais previstas para contratação direta.

No que tange a outros apontamentos complementares e conclusivos apresentados pelo Órgão Ministerial às irregularidades indicadas no relatório de inspeção, pertinentes aos Processos por Dispensa de Licitação n. 046/2013 e 079/20103, constam do **subitem 1.1.1.1**, fl. 1.718-v a 1.719 deste estudo técnico, e relacionados às Dispensas n. 092/2013, 119/2013, 123/2013 e 016/2014, fazem parte do **subitem 1.1.1.2**, fl. 1.719 a 1.720 deste estudo técnico.

V – Dos argumentos dos Defendentes

3 – Das alegações dos Senhores José Flávio de Lima Neto e Luciano Pinto de Resende

Segundo os Defendentes, fl. 1.469, foram juntados ao Processo n. 8026/2013, autuado como Inexigibilidade de Licitação n. 001/2013, documentos comprobatórios apresentados pela empresa BAMAQ S/A – Bandeirantes Máquinas e Equipamentos, única concessionária, à época, autorizada da marca New Holland Construction a operar no Estado de Minas Gerais, nos termos estabelecidos no contrato de distribuição firmado entre as partes.

Tais documentos se referem a Declaração/Atestado que já constam do certame em questão e, novamente, os anexou às fl. 1.470 a 1.471 dos presentes autos,



bem como concluiu pelo declínio da presente denúncia, por não haver fatos e fundamentos que contrariam a formalização do citado processo por inexigibilidade de licitação.

3.1 – Do exame das alegações apresentadas

No que tange aos argumentos oferecidos pelos Defendentes, não merece acolhida a anexação da Declaração/Atestado, acostados às fl. 1.470 a 1.471 dos presentes autos, já que não suprem as exigências previstas no art. 25, I da Lei Nacional n. 8.666/1993, como forma de comprovação da exclusividade da citada empresa para o fornecimento de peças e serviços adquiridos pela Administração.

Ademais, não foi juntado ao procedimento por inexigibilidade de licitação atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, por sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, por entidade equivalente.

Desse modo, as alegações apresentadas não são suficientes para esclarecer as ocorrências atribuídas pela Equipe de Inspeção no **item 1.3**, fl. 1.724 deste estudo técnico, como de responsabilidade dos Senhores José Flávio de Lima Neto e Luciano Pinto de Resende.

4 – Das alegações da Senhora Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues

Ponderou a Defendente, fl. 1.480 a 1.481, que em razão do estoque reduzido de medicamentos e materiais hospitalares foi formalizado o Processo Licitatório na modalidade Pregão n. 077/2013, para suprimento das Unidades de Saúde e Pronto Atendimento Municipal.

Informou que, em 04/07/2013, quando foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Saúde, assumiu a pasta em real situação de emergência e calamidade pública, dada a falta de medicamentos e materiais hospitalares no Pronto Atendimento Municipal e Unidades Básicas de Saúde, com potencial risco de paralisação das atividades.

Ressaltou que foi realizada a Dispensa por Licitação n. 059/2013, de forma justificada e emergencial, com o intuito de suprir necessidades do Pronto Atendimento Municipal, resguardado o atendimento à população por período e em quantidades necessárias à conclusão do Processo Licitatório na modalidade Pregão n.077/2013, o qual foi posteriormente anulado por decisão da Procuradoria Geral do



Município e do Prefeito, conforme acostou documentação, às fl. 1.482 a 1.490 dos presentes autos.

Esclareceu que, em decorrência da anulação do referido pregão, houve agravamento da situação em que se encontrava o Município, o que ensejou a compra emergencial de material odontológico para suprir as necessidades das Unidades Básicas de Saúde. Dessa forma, foi instaurado o Processo por Dispensa de Licitação n. 121/2013, já que não seria possível aguardar a conclusão da licitação sem prejuízo à população destinatária de medicamentos e materiais hospitalares.

Sustentou tratar-se de produto de necessidade contínua à saúde pública e que a demora na conclusão dos procedimentos atinentes ao Pregão n. 077/2013, bem como sua posterior anulação resultaram na situação de emergência direcionada à saúde pública do Município, posto que os estoques de medicamentos e de material hospitalar estavam reduzidos e há vários meses sem reposição.

Observou que a Secretaria Municipal de Saúde se valeu da regra de exceção insculpida no inciso IV do art. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993, com o intuito de promover o direito à saúde da população do Município. Portanto, não se afigurou *in casu* ausência de planejamento ou má administração e sim situação emergencial, em razão das comprovadas intercorrências no Processo Licitatório, na modalidade Pregão n. 077/2013.

Registrou, por fim, que as aquisições ocorreram de maneira justificada e fundamentada nos art. 24, IV e 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993, por preços compatíveis com a realidade de mercado. Foi adquirido produto de menor valor, com respaldo em 03 (três) cotações. Não houve qualquer indício que evidenciasse dano ou prejuízo ao erário. Tampouco ocorreu eventual descumprimento às formalidades para instauração de processo por dispensa de licitação.

Destarte, acostou documentos a estes autos a fim de embasar sua defesa, às fl. 1.482 a 1.541, e solicitou a esta Casa acolhida às alegações apresentadas para dar como esclarecidas as aquisições realizadas em virtude da instauração dos Processos por Dispensa de Licitação n. 059/2013 e 121/2013 e determinado a respectiva exclusão do feito.

4.1 – Do exame das alegações apresentadas



Quanto à aquisição de medicamentos e de material odontológico, diretamente contratados mediante os citados procedimentos por Dispensa de Licitação n. 059/2013 e 121/2013, posteriormente à anulação do Processo Licitatório na modalidade Pregão n. 077/2013, por decisão da Procuradoria Geral do Município e do Prefeito, em virtude da falta de medicamentos no Pronto Atendimento Municipal e de materiais odontológicos nas Unidades Básicas de Saúde do Município, cujos estoques, na ocasião, se encontravam bastante reduzidos e há vários meses sem reposição, o que traria prejuízo à população assistida, não possibilitam esclarecer as falhas atribuídas à Defendente, consoante apontamentos efetuados pelo Ministério Público de Contas em análise preliminar e conclusiva às irregularidades constatadas no relatório de inspeção, os quais devem ser corroborados por esta Coordenadoria.

No entanto, relativamente ao Processo por Dispensa de Licitação n. 121/2013 apontou o *Parquet* de Contas, fl. 1.725-v deste estudo técnico, que em virtude de não ter se caracterizado *in concreto* a hipótese legal do art. 24, IV da Lei Nacional n. 8.666/1993, que autoriza a contratação direta por emergência, ocorreu infringência à regra inscrita no art. 37, XXI da CR/88, posto que não se confundem a urgência real e a desídia, a falta de planejamento e a má gestão dos recursos públicos.

Ainda assim, no que diz respeito ao Processo por Dispensa de Licitação n. 059/2013 também apontou o Ministério Público de Contas, fl. 1.725-v a 1.726 deste estudo técnico, que a cotação juntada ao mencionado procedimento não atende à exigência de justificativa de preço, já que a Administração desconsiderou a lista que é divulgada, anualmente, pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – CMED/ANVISA, com os limites máximos de Preço de Fábrica – PF, e de Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, para os casos em que há aplicação de Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, em inobservância ao art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Ressaltou, ainda, o Órgão Ministerial, em relação à citada dispensa, que a ausência de imprevisibilidade da demanda que integra as contratações rotineiras do Município descaracteriza a situação descrita no art. 24, IV do Estatuto Licitatório e viola a regra que obriga a realização de licitação para as aquisições públicas dispostas no art. 37, XXI da CR/88.



Quanto ao referido certame, sugeriu, por fim, com fundamento no art. 245 do Regimento Interno desta Casa, a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de dano decorrente da aquisição de medicamentos por preços superiores ao teto estabelecido pelo órgão de regulação – CMED/ANVISA.

Isto posto, esta Coordenadoria se manifesta no sentido de que os apontamentos supra e retromencionados, complementares às irregularidades constatadas no relatório de inspeção, elaborados pelo Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar, fl. 1.419-v a 1.423-v, sintetizados nos **subitens 2.1.2 e 2.1.3**, fl. 1.725 a 1.726 deste estudo técnico, devem ser ratificados no que diz respeito aos Processos por Dispensa de Licitação n. 059/2013 e 121/2013, bem como atribuídos como de responsabilidade da Senhora Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues.

5 – Das alegações da Procuradora dos Senhores Dejour Flávio de Lima e Leonardo Henrique de Oliveira

a) Quanto ao Mérito

De acordo com a Procuradora, fl. 1.557, o entendimento consubstanciado pelo órgão técnico no **subitem 2.2.1.2.1** do relatório de inspeção, acerca da contratação da Empresa Erick Nilson Souto Consultoria Ltda., por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 012/2012, fl. 695, estaria equivocado.

Sustentou que no caso concreto é comprovada a notoriedade da contratada e singularidade do objeto, requisitos indissociáveis e comprovados simultaneamente, tornando inviável a captação de profissionais para esse tipo de prestação de serviços via licitação, motivos pelos quais a contratação estar perfeitamente tipificada no art. 25, II da Lei Nacional n. 8.666/1993.

b) No que diz respeito à Legalidade e Regularidade da Contratação

Assegurou a Procuradora, fl. 1.557 a 1.5589, que a ausência de competitividade se dá em razão da natureza intelectual dos serviços a serem contratados, sendo certo que a Administração Pública observou os mais importantes requisitos estabelecidos pela lei, no tocante à inexigibilidade de licitação, mais



especificamente aplicada aos serviços técnicos especializados, além dos princípios da administração pública, o que garantiu uma governança justa e transparente com a finalidade de prestar o melhor serviço à sociedade.

Observou que o Município de Araguari está a 567 km de Belo Horizonte (7 a 8 horas de viagem de carro) e, constantemente, necessitava deslocar Secretário ou Procurador Municipal (servidor qualificado e escasso no município) para acompanhar processo em trâmite no TCE/MG, recolher documentação, providenciar dados referentes a processos administrativos, fazer sustentações orais ou requerer certidões, verificar pendências em procedimentos etc. Rotina que implicava em altos custos com diárias de viagem do servidor municipal e ausência de tão importante elemento no precário quadro da administração municipal.

Alegou que a Prefeitura precisava também de profissionais qualificados e atualizados com o melhor entendimento do Tribunal de Contas (tanto do Estado quanto da União) para assessorar a administração nas diversas dúvidas que possuía e implantar algumas rotinas que facilitariam a prestação de seu mister à sociedade araguariana.

Asseverou que o Município de Araguari possui um cidadão que não mora na cidade, pois é auditor do Tribunal de Contas do Distrito Federal, mas cobra de forma mais atuante do que qualquer órgão de controle, apresenta questionamentos, denúncias ao Ministério Público e Tribunal de Contas de Minas Gerais dia sim dia também, despendendo ainda mais tempo da Administração e Procuradoria.

Constatou que apenas neste Tribunal de Contas oito denúncias do auditor brasileiro (juntou os andamentos em anexos) foram extintas sem resolução de mérito e arquivadas, com exceção de uma pendente de recurso. Todos os arquivamentos, encaminhados por trabalhos decisivos da empresa contratada que orientou e instruiu os administradores municipais e procuradores nos procedimentos efetivos para o convencimento da Corte pela precariedade das denúncias. Tanto assim que arquivadas.

Ponderou que são questões como estas que foram objeto da contratação em tela. O melhor entendimento dos procedimentos administrativos na Capital do Estado é que determinaram a urgente necessidade de contratação de profissionais que pudessem auxiliar a Administração nesses *misteres* e com isso desafogar as



Secretarias e Procuradoria para que estes órgãos pudessem cuidar de seus diversos afazeres diários.

Salientou que os entendimentos dos vários órgãos de controle da Administração Municipal são ininteligíveis para os administradores recém-empossados do interior do Estado, que de uma hora para outra assumem a condução do município e são chamados a tratar de procedimentos e direito público completamente opostos ao que estão acostumados a lidar.

Argumentou que enquanto é tranquilo para o cidadão comum que a ele é permitido tudo que não contrarie a lei, este mesmo cidadão alçado à condição de administrador público ou procurador municipal tem extrema dificuldade de reorganizar seu pensamento no sentido de que nesta seara só é possível o que é permitido por lei.

Anexou, como exemplo das dificuldades que os contratantes encontram, e até da necessidade de confirmação de entendimentos, alguns *e-mails* trocados na realização dos serviços regularmente contratados, onde se vê perfeitamente a importância e singularidade das consultas e diligências requeridas.

Ressaltou que diante deste contexto é que foi contratada por inexigibilidade de licitação, a Empresa Erick Nilson Souto Consultoria Ltda., que conta com profissionais de direito administrativo há anos na área pública, com as melhores referências, prestando justamente esse serviço e com um preço bem abaixo do que qualquer escritório de advocacia cobraria. Contratação legal e regular, uma vez que observou todos os requisitos descritos na Lei Nacional n. 8.666/1993 para se concretizar.

c) No que concerne à Legalidade da Contratação

Destacou a Procuradora, fl. 1.559 a 1.562, que a contratação direta da mencionada empresa, por inexigibilidade de licitação, ocorreu em razão da singularidade da atividade desenvolvida, que alia a típica natureza deontológica da advocacia à exclusividade dos serviços prestados, à notória especialização que a empresa possui e ainda à inviabilização objetiva de competição dos serviços, dada a experiência e confiança depositada naqueles profissionais, conforme determina os art. 25, II e 13, I a VII da Lei Nacional n. 8.666/1993, transcritos por ela.



Definiu como serviços técnicos profissionais aqueles elencados no art. 13, II, III e V da referida Lei, os que exigem habilitação legal para sua execução, que varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. Citou trecho da doutrina do renomado autor Hely Lopes Meireles, embasado no dispositivo legal em comento, para melhor conceituar serviços técnicos profissionais especializados.

Asseverou que o advogado, por si só, já exerce um serviço técnico, de modo que, para ser visto como um profissional técnico especializado é preciso uma qualificação específica apta a lhe atribuir uma notória especialização em algum ramo do direito.

Afirmou que os profissionais, que fazem parte da citada empresa, possuem requisitos que os qualificam como profissional técnico especializado. Possuem mais de uma graduação, especialização, mestrado, vários cursos de atualização, larga experiência com a Administração Pública e o Direito Administrativo, como se verifica da documentação anexada ao processo administrativo de contratação (CD preso aos autos). Destacou que tal especialização, inclusive, não foi contestada pelo órgão técnico em seu relatório.

Alegou, embasada no art. 25, II da Lei Nacional n. 8.666/1993, que além de prestar um serviço profissional técnico especializado, a empresa contratada possui notória especialização, outro requisito legal para realizar a contratação direta.

Observou que o cerne da questão da notória especialização está no fato de que a ausência dessa visão mais refinada, especializada, poderá levar o administrador público a tomar atos com consequências desastrosas, que serão, depois, objeto de análise pelo Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário. Sendo assim, trivial que o gestor público sempre tenha ao seu lado o profissional com notória especialização em direito público ou outro ramo do direito conveniente ao caso.

Concluiu, afinal, pela legalidade da contratação direta realizada por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 012/2012, uma vez que foram atendidos os requisitos da inviabilidade de competição, a prestação dos serviços técnicos está elencada no art. 13 da Lei Nacional n. 8.666/1993, os profissionais a executar possuem notória especialização e o serviço prestado tem natureza singular. Assim, observado esses requisitos, aliado ao fato que o valor contratado está perfeitamente



adequado ao valor de mercado, entendeu que a Administração de Araguari agiu corretamente ao contratar diretamente a empresa Erick Nilson Souto Consultoria Ltda, não cometendo assim nenhuma ilegalidade no certame.

d) Relativamente à singularidade do serviço

Ressaltou a Procuradora, fl. 1.562 a 1.566, que a singularidade no caso em questão reside no fato de que os serviços prestados pela Empresa Erick Nilson Souto Consultoria Ltda. são incomparáveis por se tratar de atividade intelectual, o que por si só caracteriza a singularidade da atividade; não fazer parte da rotina da Administração lidar com processos físicos distantes 567km de seu patrono; e exigirem agilidade, disposição, conhecimento e principalmente discrição e confiança.

Apontou que o grande equívoco cometido por alguns juristas, Tribunais e Corte de Contas é definir a singularidade como se fosse apenas para um caso em específico e complexo, entendimento que não condiz com a lei de licitações, porquanto ela é expressa ao dizer ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Asseverou que a Administração de Araguari precisava de profissionais que indubitavelmente tivessem conhecimentos técnicos e experiência em assuntos administrativos, que acompanhassem diuturnamente os julgados e entendimentos dos Tribunais de Contas de Minas e da União, que estivessem à disposição da Prefeitura de Araguari em Belo Horizonte para acompanhar esses processos, fazer defesas, sustentações orais e que não estivessem ligados a qualquer grupo político que pudesse afetar a prestação dos serviços e principalmente, que fosse prestado com grau de confiabilidade que deixasse a Administração Municipal tranquila para fazer seu *mister* sem se preocupar com o seu contratado. Ou seja, argumentou que os serviços requeridos pela Prefeitura de Araguari aos contratados já eram singulares, dada a natureza e características das demandas daquele município. Colacionou esclarecimento de Marçal Justen Filho acerca do tema, às fl. 1562/1563.

Esclareceu que a singularidade no caso dos serviços advocatícios, de assessoria e de consultoria é da atividade em si e não de um trabalho específico, porquanto não há padronização mediante fórmulas prontas e acabadas no



desenvolvimento de seu ofício, muito pelo contrário, tem-se a criação a cada instante, atendendo-se a necessidade do trabalho específico sob sua responsabilidade.

Neste aspecto, observou que existe grande ligação da Empresa Erick Nilson Souto Consultoria Ltda. com outras administrações municipais, pois o principal profissional da empresa, Adv. Erick Nilson Souto – substituindo seu pai, que o iniciou há 30 anos – coordena o Encontro de Prefeitos das Cidades Polo, logo possui grande acesso a várias administrações municipais. Portanto, a prestação de serviços da empresa se mostra ainda mais singular, pois é muito comum a ligação de Prefeitos ligados ao escritório para obter informações sobre como outras administrações realizam esta ou aquela política pública, quanto é o custo para realização desta ou daquela tarefa administrativa, qual a relação custo/benefício da empreitada, como o Estado ou União encaminha esta ou aquela solicitação municipal.

Informou que o fato de algum Consultor ter todo este acesso aos administradores municipais de Minas Gerais faz dele possuidor de informações valiosas para quem o contrata, singularizando a prestação de serviços que evita diversas soluções desastrosas.

De acordo com a procuradora, a *expertise* que a empresa contratada possui singulariza seus trabalhos, o conhecimento e o trânsito nas esferas de decisão dos Municípios, Estado e União, não é detido por qualquer profissional, quiçá poderia ser licitado. Estes eram os recursos que foram postos à disposição de Araguari e utilizados plenamente pela administração e procuradoria.

Destacou que destes encontros de prefeitos e diversas reuniões que advêm deles, onde o titular está sempre presente, resultam grande quantidade de subsídios que eram automaticamente repassados à Administração de Araguari, além de que muitas das demandas específicas de Araguari, por exemplo, eram tratadas individualmente junto às autoridades e tomadores de decisão, resultando sempre em ganhos para o Município. Assim indagou: Como não singularizar esta atuação, estes contatos e conhecimentos adquiridos em suas atividades profissionais?

Juntou documentos, cartas de reivindicações municipalistas, listas de presença e fotos demonstrando a quantidade de Administradores, bem como Procuradores municipais e autoridades ligados à equipe da Consultoria que



constantemente levam e trazem novos conhecimentos sobre a administração pública municipal mineira os quais foram repassados a Araguari, fl. 1.564 e 1.565.

Colacionou, ainda, a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca de “serviços singulares”, bem como a definição do Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Penal n. 348, à fl. 1.565.

Sustentou, afinal, que se o trabalho do advogado é intelectual e por isso singular, então deve a licitação ser inexigível. E amparado por todas essas peculiaridades da profissão do advogado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou e fez publicar no DOU n. 205, de 23/10 /2012, à fl. 119, a Súmula n. 4/2012/COP, transcrita à fl.1.566.

Concluiu que os serviços prestados pela Empresa Erick Nilson Souto Consultoria à Prefeitura de Araguari são singulares, não só pela natureza e características da demanda do Município, mas também pelas características dos serviços prestados pela Contratada. As atividades em si é que são singulares, por ser uma atividade eminentemente intelectual, incomparável e inimitável.

e) No que se refere à confiança

Ponderou a Procuradora, fl. 1.566 a 1.570, que os trabalhos demandados pela Prefeitura de Araguari são singulares como visto, mas o elemento primordial nesta contratação foi a relação entre o advogado e o cliente, inerente a todas as contratações de profissionais do Direito: "a confiança".

Esclareceu que esse elemento também deve valer para o administrador público, já que todos os seus atos são e serão fiscalizados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas, Câmara de Vereadores e pela sociedade civil, o que implica afirmar que o gestor público deve estar muito bem assessorado administrativamente e principalmente juridicamente, posto que, uma vez tomadas decisões equivocadas, as consequências jurídicas são grandes, como perda do patrimônio, direitos políticos e até mesmo da liberdade. Principalmente no Município de Araguari em que há um denunciante contumaz que fiscaliza e denuncia todas as ações e políticas públicas da Administração, por mais regulares que sejam.

Assim, defendeu que o Poder Público e o gestor têm o poder de escolher, dentre os muitos profissionais devidamente qualificados, aqueles que mais demonstrem confiança, ou seja, aquele que possui, aos olhos do Poder Público, maior



compatibilidade com os desideratos da Administração Pública. Acerca do elemento confiança, juntou posicionamento de César Augusto Assad Filho, à fl. 1.566.

Ressaltou que, para que o gestor público possa se valer do elemento confiança, ao contratar um advogado, consultor, ele deve colocar em prática a discricionariedade de que dispõe ao tratar das questões da mais alta relevância jurídica ou política, sendo inconcebível que a contratação de um profissional para tratar dos interesses da Administração, perante os órgãos de Contas, possa se dar por meio de critérios objetivos.

Informou que, sequer se imagina como poderia a Administração de Araguari dispor tal necessidade em um edital de licitação, menos ainda haveria como a Administração evitar que algum escritório aliado a algum adversário político oferecesse valor subfaturado para vencer o certame e ao invés de trazer tranquilidade lhe gerasse maiores problemas.

Alegou que justamente pela confiança, disponibilidade e prestação de serviços eficiente, a Contratada se tornou o ponto de apoio da Prefeitura de Araguari na Capital, para realizar dezenas de trabalhos que se fossem depender da distante estrutura municipal diversas demandas na Capital seriam inviabilizadas. Especialmente em questões urgentes, que só a programação da viagem de mais de 500 km, comprometeria o interesse público.

Salientou que era muito comum o Prefeito tomar ciência que seu Município se encontrava em falta com algum documento nos órgãos Estaduais ou Federais, que impedia a obtenção de repasses do Estado ou da União, e inúmeras foram as vezes que a Contratada ia a campo tanto para providenciar os documentos como para contornar a falta deles e liberar a verba até que se regularizasse a documentação.

Asseverou ser indubitável que a escolha de certos profissionais, em detrimento de outros, levará em consideração a confiança de que o serviço a ser prestado será realizado nos exatos moldes e sempre visando o melhor para a Administração Pública. Por tais razões, a contratação de serviços prestados pela Empresa Erick Nilson Souto é juridicamente viável, lícita e legítima e pôde ser realizada seguindo o rito dos processos de inexigibilidade de licitação.

Colacionou entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nesse sentido, fl. 1.567, bem como manifestação do Excelso Supremo



Tribunal Federal, realizada pelo Ministro Eros Grau no julgamento da Ação Penal n. 348, à fl. 1.568.

Destacou, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Recurso Especial n. 1.192.332/RS, citado à fl. 1.569, assentou entendimento acerca das contratações e como devem ser realizadas.

Sustentou que com base nesse julgado do Superior Tribunal de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do Conselheiro Esdras Dantas de Souza, requereu, com o objetivo de garantir a inviolabilidade e o exercício profissional do advogado, uma proposta de recomendação (Processo n. 171/2014-42) aos membros do Ministério Público para que se abstenham de adotar medidas contrárias ao entendimento do STJ que, pautados nos art. 13 e 25 da Lei n. 8.666/93, autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação. Proposta aprovada em 13 de junho de 2016 (notícia anexa).

Esclareceu, embasada nos entendimentos citados anteriormente, que a Administração tem o poder discricionário de contratar serviços técnicos especializados, de acordo com o grau de confiança que deposite na notória especialização dos profissionais contratados. Nesse passo, ressaltou que a prestação de serviços jurídicos privativos de advogado envolve uma relação de personalíssima confiança, na qual são estimados os atributos profissionais e morais do contratado em função dos interesses do ente público e do objetivo que se pretende ver alcançado.

Registrou que se tratou de contratação de serviços de consultoria, somada à notória especialização do profissional. Assim, o administrador no exercício de sua atividade discricionária, pauta também sua escolha em virtude da confiabilidade que possui em relação ao profissional. Dessa forma, ante o caráter eminentemente subjetivo, impossível a aplicação de critérios objetivos no julgamento de propostas.

Colacionou também, fl. 1.569, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Argumentou, por fim, com base em todos os mandamentos constitucionais pertinentes, considerando que a natureza do serviço jurídico é incompatível com a realização de processo licitatório, considerando que a Lei Nacional n. 8.666/1993 dispõe em seu art. 25, *caput*, ser inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição, considerando a Súmula n. 4/2012/COP da OAB, considerando os preceitos definidos pelo art. 25, II, c/c o art.



13, III e V, ambos da Lei Nacional n. 8.666/93, e considerando a jurisprudência sobre a matéria, alegou que a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica é juridicamente viável, lícita e legítima, bem como deve ser realizada seguindo o rito dos processos por inexigibilidade de licitação.

f) No tocante à inviabilidade de licitação

Observou a Procuradora, fl. 1.570 a 1.572, que a inviabilidade de competição também reside no fato de que o art. 5º do Estatuto dos Advogados disciplina que “o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização”, o que implica dizer que a OAB impõe, sob pena de reclamação ao Conselho de Ética da entidade, que os advogados não devem disputar por preços os clientes e os serviços, a fim de evitar a chamada mercantilização do serviço jurídico, termo que é inerente às licitações.

Informou que os serviços prestados por advogados são estritamente subjetivos e personalíssimos, sendo impossível aplicar os critérios de objetividade para valoração de serviços previstos nas licitações. Nesse sentido, salientou que não há a possibilidade de se haver a competição, não há disputa, e por consequência, não há modo de licitar. Além disso, ressaltou que os advogados devem obediência aos dispositivos previstos no Estatuto da Advocacia, que vedam a mercantilização e o aviltamento dos honorários.

Citou os art. 34, I a IV, 5º, *caput*, e 7º, *caput*, do Regulamento Geral, fl. 1.571.

Transcreveu, também, os art. 39, *caput*, e 41, *caput*, do Código de Ética, fl. 1.571, que regulam as questões acerca de clientes e honorários de advogados.

Sustentou que essas disposições apenas visam enaltecer a profissão do advogado, o qual, por expressa disposição constitucional, é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão.

Apontou, portanto, que exercendo o advogado uma função essencial à administração da justiça, implica dizer que, sem ele, não há justiça, sendo inadmissível que legislações infraconstitucionais ou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais limitem, relativizem, generalizem, desprezem a singularidade da profissão do advogado, reconhecida constitucionalmente como única para a



administração da justiça, de modo que não se poderia aceitar que critérios aplicáveis a produtos/mercadorias sejam utilizados para a contratação de advogados, não passando, assim, de verdadeiro aviltamento da profissão.

Destacou que além de ser totalmente impossível de se utilizar as regras aplicáveis aos procedimentos licitatórios visando o melhor preço, o advogado está limitado a seguir a sua ética e demais normas do conselho de classe, os quais o obrigam a não disputar, em hipótese alguma, preço em procedimentos de licitação, sob pena de se estar violando um direito garantido constitucionalmente ao advogado.

Concluiu, por fim, que a motivação lançada pelo Órgão Técnico em seu relatório, foi deficiente ao apontar que " ...não caberia contratar empresa para a prestação de tais serviços mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a existência de outras empresas e escritórios de advocacia (inclusive na Capital Mineira) aptos a atender a Administração municipal, nas demandas decorrentes do cumprimento de obrigações do município junto ao TCEMG.". De acordo com a procuradora, tal alegação não procede, pois não se contrata serviços do porte dos aqui referidos de qualquer maneira, e sim baseado nos complexos parâmetros esmiuçados, não cabendo qualquer tipo de sancionamento aos petiçãoários pelos entendimentos e procedimentos da época. Argumentou que não ficou demonstrado qualquer ilegalidade, irregularidade, direcionamento ou ato de má fé dos gestores à época ou qualquer prejuízo ao erário, já que os serviços contratados foram prestados a contento no tempo e modo corretos. Requereu a improcedência da Representação neste ponto.

5.1 – Do exame das alegações apresentadas

Em que pese os argumentos apresentados pela Procuradora, comentados nas letras “a” a “f” supra e retrocitadas, quanto ao mérito e no que diz respeito à legalidade e regularidade da contratação direta decorrente do Processo por Inexigibilidade de Licitação n. 012/2012, nos termos dos art. 25, II e 13, I a VII da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como no que concerne à singularidade do serviço prestado, à confiança depositada nos profissionais que prestaram serviços inerentes à consultoria e assessoria jurídica ao Município e à inviabilidade de licitação, não afastam o apontamento inicialmente realizado pela Equipe Inspetora, sintetizado no **subitem 1.2.2.1**, fl. 1.722-v deste estudo técnico.



Desse modo, não caberia a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Erick Nilson Souto Consultoria Ltda., para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica ao Município, considerada a existência de outras empresas e escritórios de advocacia aptos a atender a Administração, o que não restou comprovada a inviabilidade de competição.

Neste sentido merece destaque o entendimento dos membros deste Tribunal exarado na Consulta n. 873.919, de relatoria do Conselheiro, em exercício, Hamilton Coelho, nas sessões de 11/07/2012, 25/07/2012 e 10/04/2013, quando tratou da adoção do **sistema de credenciamento**, como hipótese vantajosa para a Administração, pelo qual a municipalidade se dispõe a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela determinados no ato convocatório, conforme trecho da Consulta n. 765.192 transcrita pela Comissão de Jurisprudência e Súmula, desta Casa, a seguir:

“Em ambos os casos, quais sejam, quando o Poder Público não possui profissionais especializados para a tarefa, de natureza singular, ou, se possuindo, a natureza da tarefa pretendida, pelo volume, não puder ser realizada pelos profissionais do quadro, é possível a contratação de advogado, segundo remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como assinala o conceituado Jacoby Fernandes, em sua importante obra Vade-Mécum das Licitações e Contratos, 2ª Ed, Editora Fórum (ps. 239 e 241).

*Neste passo, a figura que mais se ajusta ao cerne da consulta é a contratação por meio do **credenciamento**.*

Mesmo inexistindo lei específica que cuide do sistema de credenciamento, trata-se de procedimento reconhecido pela doutrina e também pelo Tribunal de Contas da União e recomendada por aquele órgão de controle externo, para a contratação de serviços advocatícios comuns, que possam ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados. Tal modelo vem sendo adotado, quando configurada a hipótese em tela, e tem ganhado força na doutrina e jurisprudência, com destaque na jurisprudência do controle externo, quando a licitação para a escolha de um único contratado, mostrar-se inviável.

Na Consulta de nº 735.385, que mencionei no início deste parecer, foi acolhido o entendimento do Conselheiro Simão Pedro Toledo, que trouxe a lume a figura do credenciamento, por meio da pré-qualificação, pelo ente público, de firmas individuais ou sociedades de advogados. Naquela assentada, foram listados os seguintes requisitos para a contratação, pelo sistema de credenciamento, que resumidamente assim identifico:

- que a definição da demanda por contratado observe critério uniforme e impessoal, possibilitando tratamento isonômico de todos os credenciados que satisfaçam as condições exigidas;*
- que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no Edital; e*
- que a tabela de valores dos serviços a serem prestados, definida previamente, seja uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.*

Na linha de pensamento adotada no parecer do Conselheiro Simão Pedro, em adição à mencionada consulta, entendo que o sistema de pré-qualificação para o credenciamento dos advogados deve se dar em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

consonância com a hipótese do art. 114 da Lei 8.666/93, que preconiza a adoção do procedimento de qualificação dos interessados, pela modalidade Concorrência.

Por meio da pré-qualificação, impõe-se a observância, no que couber, dos requisitos previstos no arts. 27 a 31 da Lei Federal n.º 8666/93, relacionados à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal.

Devo frisar, que o procedimento licitatório destinado à pré-qualificação dos futuros credenciados deve ser pautado nos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência, com ampla divulgação do edital de pré-qualificação aos profissionais interessados na prestação de serviços advocatícios, com a indicação de condições uniformes, tabela única de remuneração, vinculação ao instrumento convocatório, além de previsão de distribuição imparcial das demandas, recomendando-se o uso do sistema de sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os anteriormente sorteados.

Com os fundamentos expostos, e considerando o cerne da consulta formulada, parece-me, em tese, que a solução possível e adequada é o sistema de credenciamento para contratação dos serviços advocatícios, mediante a pré-qualificação dos advogados ou sociedades de advogados, quando existam demandas judiciais em que o ente seja parte e se mostre desarrazoado ou economicamente inviável o deslocamento do procurador do próprio órgão, para prestação dos serviços advocatícios.”

Nessa mesma perspectiva, vale também ressaltar o entendimento dos membros desta Corte de Contas exarado no Processo Licitatório n. 711.708, bem como a Decisão n. 104/95 do Tribunal de Contas da União (citada na referida Consulta n. 873.919), prolatada no Processo n. 016.171/94-2, de relatoria do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, transcrita a seguir:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.”

Com estas considerações, as justificativas apresentadas pela Procuradora dos Senhores Dejair Flávio de Lima e Leonardo Henrique de Oliveira foram insuficientes para esclarecer o apontamento realizado pela Equipe de Inspeção, sintetizado no **subitem 1.2.2.1**, fl. 1.722-v deste estudo técnico, o qual deve permanecer como inicialmente efetuado.

6 – Das alegações da Procuradora dos Senhores Raul José de Belém, Leonardo Furtado Borelli, Luiz Gonzaga Barbosa Pires, Mírian de Lima, Antônio Marcos Rodrigues, Lucélia Aparecida Viera Rodrigues e Iara Cristina Rodrigues Alves de Faria



6.1 – Quanto às breves considerações iniciais

Informou a Procuradora, preliminarmente, fl. 1.637 a 1.639, que o Município de Araguari, por meio dos setores competentes, publicou o Pregão Presencial n. 077/2013, realizado em 22/07/2013, com o intuito de proceder à aquisição de medicamentos, material hospitalar, laboratorial, odontológico e equipamentos para atender a Rede Municipal de Saúde. Entretanto, o referido certame foi anulado após processo administrativo, em 03/10/2013.

Esclareceu que considerada a flagrante necessidade de a Administração Pública Municipal proceder à prestação de serviços essenciais, direito fundamental à saúde, realizou-se a compra de remédios, materiais hospitalares, odontológicos, radiológicos etc., com base no art. 24, IV da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Ressaltou que as referidas compras realizadas pela Administração, por meio de dispensa de licitação, foram decorrentes de emergência/urgência de atendimentos à saúde. Caso não fossem efetivadas tais aquisições, os prejuízos seriam irreparáveis, em desfavor dos municípios.

Sustentou que não se deve prender a Administração Pública em formalismo, quando a questão debatida, caso não solucionada a tempo e hora, poderá ser irreversível. Especialmente, quando se trata de serviços relacionados à saúde pública, tal como neste caso. Colacionou também, fl. 1.638, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressaltou, com base na legislação e no entendimento deste Tribunal, acima citados, que o Município de Araguari, por meio de seus órgãos competentes, decidiu por estritamente necessária a aquisição emergencial de medicamentos, materiais hospitalares, laboratoriais, odontológicos e equipamentos para acudir a Rede Municipal de Saúde. Não por falta de planejamento administrativo, já que no ano de 2013 tais materiais/serviços foram licitados. Todavia, o processo na modalidade Pregão Presencial n. 077/2013 foi declarado nulo. Mas tão somente porque não havia outra solução, caso contrário, os prejuízos em desfavor dos municípios seriam irreparáveis.

6.2 – No que se refere à legalidade dos processos por dispensa de licitação

6.2.1 – Processo por Dispensa de Licitação n. 079/2013



Asseverou a Procuradora, fl. 1.639, ao citar o objeto da dispensa em questão, que a Administração Municipal, por meio de seus setores competentes, apresentou a devida justificativa técnica, bem como providenciou a cotação de preços, nos termos da lei, tendo sido os contratos firmados com base na proposta mais vantajosa.

Argumentou que o efetivo comprometimento da prestação de serviços restou devidamente apontado na justificativa da citada dispensa, na qual constou que se tratava de aquisição de medicamentos na forma do art. 24, IV da Lei Nacional n. 8.666/1993, cuja finalidade foi atender à necessidade emergencial do Pronto Atendimento Municipal e Farmácia Municipal, haja vista o esvaziamento dos estoques antes da conclusão do processo de licitação.

Ressaltou ter ficado evidenciado que os medicamentos constantes nas solicitações/requisições retro eram imprescindíveis ao atendimento de urgência/emergência dos serviços de saúde, assim como a assistência farmacêutica em favor dos pacientes que necessitam de medicamentos de uso contínuo.

6.2.2 – Processo por Dispensa de Licitação n. 088/2013

Apontou a Procuradora, fl. 1.640, ao mencionar o objeto da dispensa em tela, que a Administração Municipal, por meio de seus setores competentes, apresentou a devida justificativa técnica, bem como providenciou a cotação de preços, nos termos da lei, tendo sido os contratos firmados com base na proposta mais vantajosa.

Alegou que o esvaziamento dos estoques ocorreu em razão do fracasso do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 077/2013. Dessa maneira, os materiais hospitalares (no caso, radiológicos) constantes das solicitações/requisições eram imprescindíveis ao atendimento de urgência/emergência do Pronto Atendimento Municipal e Policlínica, o que tornou possível a contratação emergencial nos termos do art. 24, IV da Lei Nacional n. 8.666/1993, sob pena de danos irreparáveis em desfavor dos munícipes, já que se tratou de serviços essenciais.

6.2.3 – Processo por Dispensa de Licitação n. 091/2013

De acordo com a Procuradora, fl. 1.640 e 1.641, conforme justificativa apresentada pelo setor responsável, a compra de materiais hospitalares se deu em



caráter emergencial, haja vista o esvaziamento dos estoques em razão da anulação do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 077/2013. Assim, não restou outra alternativa a não ser suprir, em caráter urgente, as necessidades do Departamento de Epidemiologia, Zoonoses, Pronto Atendimento Municipal e Farmácia Municipal. Tudo isso, em respeito às carências da população do Município, usuária do Sistema Único de Saúde – SUS, e atendida nas UBS's, UBSF's e CEAAMI.

Frisou que o processo por dispensa de licitação foi devidamente formalizado, inclusive foram realizadas cotações de preços, que permitiram a contratação da proposta mais vantajosa para a administração.

6.2.4 – Processo por Dispensa de Licitação n. 092/2013

Argumentou a Procuradora, fl. 1.641, que a justificativa técnica tratou da aquisição de medicamentos, na forma do art. 24, IV da Lei Nacional n. 8.666/1993, com a finalidade de atender necessidade emergencial, dada a anulação do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 077/2013.

Garantiu que todo o certame foi devidamente formalizado, foi realizada cotação de preços e foi contratada a proposta mais vantajosa.

6.2.5 – Processos por Dispensa de Licitação n. 046, 059 e 060/2013

Observou a Procuradora, fl. 1.642, que os referidos processos foram instaurados nos termos do art. 24, IV da Lei Nacional n. 8.666/1993, cujas justificativas se trataram de situações emergenciais, já que era indispensável aquisição de medicamentos e materiais hospitalares para atender as necessidades do Pronto Atendimento Municipal e da Farmácia Municipal, sob o argumento de que medicamentos e materiais hospitalares já se encontravam em falta nos estoques, até a conclusão de processo licitatório.

Registre-se que o Processo por Dispensa de Licitação n. 059/2013, mencionado às fl. 1.659 e 1.660 da Defesa apresentada pela Procuradora, já foi objeto de análise de Defesa por parte da Senhora Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde, na ocasião, conforme fl. 1.480 a 1.481 dos presentes autos, e também consta do **item 4**, fl. 1.726-v a 1.727 deste estudo técnico.



6.2.6 – Processo por Dispensa de Licitação n. 069/2013

Registrou a Procuradora, fl. 1.643, que a contratação em apreço teve por finalidade proteger a segurança e o patrimônio do município, recentemente inaugurado/reformado naquela oportunidade, sendo tal processo devidamente formalizado e com as devidas cotações de preços, não havendo que se falar em irregularidade.

6.2.7 – Processos por Dispensa de Licitação n. 88, 119 e 123/2013

Segundo a Procuradora, fl. 1.643, não há irregularidade formal ou material em relação aos referidos procedimentos. Procedeu-se à devida formalização dos atos administrativos, nos termos da lei. Todos os materiais foram fielmente adquiridos por preço compatível com o mercado, mediante cotação de preços.

Acentuou que todos os processos tiveram suas justificativas bem delineadas e que, sem dúvida, tais aquisições deveriam ser processadas por dispensa de licitação, seja por se tratar de serviços essenciais à saúde, seja porque a licitação restou prejudicada em virtude da anulação do Pregão Presencial n. 077/2013.

Registre-se que o Processo por Dispensa de Licitação n. 088/2013, mencionado à fl. 1.643, já foi objeto de análise de Defesa por parte da Procuradora, à fl. 1.640 dos presentes autos, e também constam do **subitem 6.2.2**, fl. 1.734-v a 1.735 deste estudo técnico.

6.2.8 – Processos por Dispensa de Licitação n. 01, 02, 03, 013, 016 e 017/2014

Assegurou a Procuradora, fl. 1.644, ser do conhecimento deste Tribunal que as licitações emergenciais mencionadas não são provenientes apenas de situações imprevisíveis mas, especialmente, para atender o caso concreto, seja a falta de estoques de materiais/bens ou serviços essenciais ao interesse público.

Ademais, fez as seguintes considerações, fl. 1.644 a 1.646, quanto aos procedimentos para a formalização dos citados processos por dispensa de licitação, conforme sintetizadas:

Dispensa n.	Considerações da Procuradora
--------------------	-------------------------------------



001/2014	<p>– Os processos foram devidamente formalizados com cotações de preços, justificativas para as contratações que se enquadraram nas hipóteses emergenciais e não comprometeram os serviços essenciais, até a realização dos devidos processos licitatórios;</p>
002/2014	<p>– Quanto à instauração do Processo Licitatório por Dispensa n. 002/2014, cujo contrato foi firmado em caráter emergencial, pelo prazo de 90 (noventa) dias (até que a Administração abrisse novo processo licitatório para solucionar de vez tal questão), ocorreu em razão do contrato de fornecimento de combustível ter vencido em 31/12/2013;</p>
003/2014	<p>– Sobre a instauração do Processo Licitatório por Dispensa n. 003/2014, o caráter emergencial se configurou a partir do momento em que a empresa vencedora do Pregão Presencial 019/2013, Prato do Dia Refeições Ltda., solicitou, sem qualquer notificação prévia, a rescisão do Contrato Administrativo n. 019/2013, não mais fornecendo as refeições.</p>
013/2014	<p>– Acerca da instauração do Processo Licitatório por Dispensa n. 013/2014, a justificativa do Município de que apresentava grande número de casos de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal, familiar ou social e/ou com seus direitos violados ou ameaçados, acreditou que essa realidade poderia ser constatada no trabalho diário dos programas oferecidos na Área de Assistência Social. Era imprescindível o Município ampliar a execução de Programas de Atendimento a Crianças e Adolescentes em situação de risco. Dessa maneira, a realização do certame teve como intuito atender tais programas, por prazo determinado de 03 (três) meses.</p>
016/2014	<p>– Segundo justificativa, a aquisição de medicamentos tinha a finalidade de atender necessidade emergencial do Pronto Atendimento Municipal e repor os estoques da Farmácia Municipal;</p> <p>– Em virtude da anulação do Pregão Presencial n. 077/2013, não restou outra alternativa senão a contratação emergencial devidamente formalizada e com a cotação de preços.</p>
017/2014	<p>– Tal contratação tinha por finalidade atender necessidade emergencial do Pronto Atendimento Municipal e recompor os estoques da Farmácia Municipal, já que tais serviços restaram comprometidos em virtude da anulação do Pregão Presencial n. 077/2013.</p>

6.2.9 – Processos por Dispensa de Licitação n. 03, 04 e 06/2013

Discorreu a Procuradora, fl. 1.647, que tais procedimentos foram fielmente formalizados com justificativas técnicas, pareceres, cotações de preços e que não ocorreram irregularidades formais, bem como tampouco houve dano ao erário.



Além disso, fez os seguintes apontamentos, fl. 1.647 e 1.648, no que diz respeito aos procedimentos para a formalização dos referidos processos por dispensa de licitação, abaixo sintetizados:

Dispensa n.	Apontamentos da Procuradora
003/2013	– A contratação foi devidamente justificada, a fim de evitar prejuízos ou comprometimentos à prestação de serviços essenciais, por um período de 90 (noventa) dias, até a realização de licitação.
004/2013	– Constatou, dentre outros, como justificativa para as contratações, que não haveria tempo hábil para realização de processo licitatório, já que o ano letivo teria início em 04/02/2013 e, assim sendo, para evitar prejuízos aos alunos da rede municipal de ensino, optou-se pela compra emergencial.
006/2013	

6.2.10 – Processos por Dispensa de Licitação n. 46/2013, 60/2013, 79/2013, 88/2013, 91/2013, 92/2013, 119/2013, 123/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014

Registre-se que os citados processos por dispensa de licitação, mencionados às fl. 1.649 a 1.656, já foram objeto de análise de Defesa por parte da Procuradora, às fl. 1.639 a 1.645 dos presentes autos, e também constam dos subitens 6.2.1 a 6.2.5 e 6.2.7 a 6.2.8, fl. 1.734-v a 1.736 deste estudo técnico.

6.2.11 – Processos por Dispensa de Licitação n. 013, 014, 016 e 017/2014

Preliminarmente, cumpre informar que os processos por Dispensa de Licitação n. 013, 016 e 017/2014, mencionados às fl. 1.656 a 1.659, já foram objeto de análise de Defesa por parte da Procuradora, às fl. 1.645 e 1.646 dos presentes autos, e também constam do **subitem 6.2.8**, fl. 1.735-v a 1.736 deste estudo técnico.

No que diz respeito ao Processo por Dispensa de Licitação n. 014/2014, conquanto tenha sido objeto de análise de Defesa por parte da Procuradora, fl. 1.657, foi excluído deste estudo técnico, por não ter sido incluído no escopo da inspeção extraordinária realizada no Município.

6.2.12 – Processos por Dispensa de Licitação n. 059 e 121/2013

Registre-se que os citados processos por dispensa de licitação, mencionados às fl. 1.659 a 1.660 da Defesa apresentada pela Procuradora, já foram



objeto de análise de Defesa por parte da Senhora Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde, na ocasião, conforme fl. 1.480 e 1.481 dos presentes autos, e também constam do **item 4**, fl. 1.726-v a 1.727 deste estudo técnico.

6.2.13 – Processo por Dispensa de Licitação n. 004/2013

Registre-se que o mencionado processo por dispensa de licitação, citado à fl. 1.661, já foi objeto de análise de defesa por parte da Procuradora, às fl. 1.647 e 1.648 dos presentes autos, e também consta do **subitem 6.2.9**, fl. 1.736-v deste estudo técnico.

6.3 – Do exame das alegações apresentadas

No que concerne as justificativas supra e retrocitadas apresentadas, bem como tendo como parâmetro as ponderações finais da Procuradora, elaboradas no **subitem 6.5**, fl. 1.741-v a 1.742-v deste estudo técnico, em relação à legalidade dos Processos por Dispensa de Licitação n. 003/2013, 004/2013, 006/2013, 046/013, 060/2013, 069/2013, 079/2013, 088/2013, 091/2013, 092/2013, 119/2013, 123/2013, 01/2014, 002/2014, 003/2014, 013/2014, 016/2014 e 017/2014, devem ser feitas as seguintes considerações:

6.3.1 – Processos por Dispensa de Licitação n. 046, 060, 079 e 88/2013

No tocante à aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e radiológicos, diretamente contratados por meio da instauração dos referidos processos, para atender as necessidades emergenciais do Pronto Atendimento Municipal, da Farmácia Municipal e da Policlínica, em razão da redução de estoques motivada por licitação não concluída e/ou em consequência da declaração de nulidade do Pregão Presencial n. 077/2013, dado o dever da Administração Pública Municipal de proceder à prestação de serviços essenciais, direito fundamental à saúde, inclusive em favor de pacientes que necessitavam de medicamentos de uso contínuo, são insuficientes para esclarecer os apontamentos realizados pela Equipe de Inspeção, sintetizados no **subitem 1.1.1.1**, fl. 1.718-v e 1.719 deste estudo técnico.

Por conseguinte, não restaram comprovados os fatos ou as circunstâncias imprevisíveis que ocasionaram a situação de redução de estoques de medicamentos,



materiais hospitalares e radiológicos, o que demonstra que a emergência alegada nas justificativas para as referidas contratações diretas foi provocada pela inércia dos gestores no planejamento das compras.

Relativamente aos Processos por Dispensa de Licitação n. 046/2013 e 079/2013, conforme **subitem 1.1.1.1**, fl. 1.719 deste estudo técnico, esta Coordenadoria se manifesta no sentido de que os apontamentos complementares e conclusivos às irregularidades constatadas no relatório de inspeção, elaborados pelo Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar, fl. 1.422-v a 1.424, devem ser ratificados no que diz respeito as cotações que compuseram os mencionados procedimentos, as quais ignoraram a lista que é divulgada, anualmente, pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – CMED/ANVISA, por não refletirem com fidedignidade a realidade do mercado e não apresentarem o rigor necessário para o atendimento da exigência legal inscrita no art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Ainda sobre ambos os processos acima referidos, o Órgão Ministerial também apresentou como apontamento complementar e conclusivo às irregularidades indicadas pela equipe inspetora, a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de dano decorrente da aquisição de medicamentos por preços superiores ao teto estabelecido pelo órgão de regulação – CMED/ANVISA, com fundamento no art. 245 do Regimento Interno desta Casa, razão pela qual esta Coordenadoria se manifesta no sentido de que a constatação, em manifestação preliminar do *Parquet* de Contas, deve ser ratificada.

Diante do exposto, as alegações apresentadas pela Procuradora não são suficientes para esclarecer as ocorrências atribuídas pela Equipe de Inspeção no **subitem 1.1.1.1**, fl. 1.718-v a 1.719 deste estudo técnico, como de responsabilidade dos Senhores Leonardo Furtado Borelli, Luiz Gonzaga Barbosa Pires, Mírian de Lima e Raul José de Belém.

6.3.2 – Processos por Dispensa de Licitação n. 091/2013, 092/2013, 119/2013, 123/2013, 016/2014 e 017/2014



Quanto à aquisição de materiais hospitalares e laboratoriais, bem como de medicamentos, por meio dos citados procedimentos por dispensa, com o intuito de atender as necessidades emergenciais do Departamento de Epidemiologia, Zoonoses, Pronto Atendimento Municipal e Farmácia Municipal, em virtude da redução de estoques ocasionada pela anulação do processo referente ao Pregão Presencial n. 077/2013, constatadas as carências da população do Município, usuária do Sistema Único de Saúde – SUS e atendida nas UBS's, UBSF's e CEAAM, cujos serviços foram essenciais à saúde pública Municipal, não afastam os apontamentos efetuados pela Equipe Inspetora, sintetizados no **subitem 1.1.1.2**, fl. 1.719 a 1.720 deste estudo técnico.

Isto posto, a anulação do referido processo inerente ao Pregão Presencial n. 077/2013, ocorrida em 03/10/2013, pelo prefeito, baseada na expedição de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município, não procede, tendo em vista o fundamento prescrito no Subitem 2.3 do edital do certame em questão, o embasamento disposto no art. 11, V do Decreto Municipal n. 054/2002, que trata do credenciamento do interessado ou seu representante legal, e o disposto no *caput* do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993, onde está consagrado como princípio que rege a licitação a vinculação ao instrumento convocatório. Dessa maneira, o edital é vinculante nas decisões do Pregoeiro, durante a condução do processo licitatório.

Insta salientar, além disto, que os mencionados processos por dispensa de licitação foram instaurados, de forma irregular, sem comprovação da situação emergencial, e, ainda mais, 70 (setenta) dias após a anulação do Pregão Presencial n. 077/2013, prazo suficiente para que a Administração realizasse nova licitação.

No que se refere aos Processos por Dispensa de Licitação n. 092/2013, 119/2013, 123/2013 e 016/2014, conforme **subitem 1.1.1.2**, fl. 1.720 deste estudo técnico, esta Coordenadoria se manifesta no sentido de que os apontamentos complementares e conclusivos às irregularidades constatadas no relatório de inspeção, elaborados pelo Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar, fl. 1.422-v a 1.424, devem ser ratificados no que diz respeito as cotações que compuseram os mencionados procedimentos, as quais ignoraram a lista que é divulgada, anualmente, pela CMED/ANVISA, por não refletirem com fidedignidade a realidade do mercado e não apresentarem o rigor necessário para o atendimento da



exigência legal inscrita no art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Além disto, em relação aos 04 (quatro) processos por dispensas de licitação acima citados, o Órgão Ministerial também apresentou como apontamento complementar e conclusivo às irregularidades indicadas pela equipe inspetora, a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de dano decorrente da aquisição de medicamentos por preços superiores ao teto estabelecido pelo órgão de regulação CMED/ANVISA, com fundamento no art. 245 do Regimento Interno desta Casa, razão pela qual esta Coordenadoria se manifesta no sentido de que a constatação, em manifestação preliminar do *Parquet* de Contas, deve ser ratificada.

Diante disso, as alegações apresentadas pela Procuradora não são suficientes para esclarecer as ocorrências atribuídas pela Equipe de Inspeção no **subitem 1.1.1.2**, fl. 1.719 a 1.720 deste estudo técnico, como de responsabilidade dos Senhores Antônio Marcos Santos Rodrigues, Leonardo Furtado Borelli, Mírian de Lima, Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues e Raul José de Belém.

6.3.3 – Processo por Dispensa de Licitação n. 069/2013

Referente à contratação direta com o intuito de proteção da segurança e do patrimônio do Município, recentemente inaugurado/reformado naquela oportunidade, não possibilita esclarecer as falhas atribuídas à ausência de termo de justificativa e de parecer jurídico como comprovação da situação de urgência para a contratação direta, assim como no que é atinente à ordem cronológica dos fatos, já que os atos de autorizações, autuação e ratificação ocorreram em 30/08/2013, portanto, posteriormente à data em que o contrato foi firmado, 23/07/2013, o que ratifica os apontamentos da Equipe de Inspeção, sintetizados no **subitem 1.1.5**, fl. 1.721 a 1.721-v deste estudo técnico, como de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Barbosa Pires.

6.3.4 – Processo por Dispensa de Licitação n. 002/2014

Tendo em consideração a aquisição emergencial de combustíveis (etanol, gasolina comum e óleo diesel), de forma direta, pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que a Administração instaurasse novo processo licitatório, devido o contrato de fornecimento ter vencido em 31/12/2013, e conquanto a Procuradora alegue que o processo fora devidamente instruído com a justificativa, não foi juntado aos autos termo de justificativa expedido pela autoridade competente, instruída com a



documentação comprobatória da existência de fatos que caracterizassem as circunstâncias determinantes da situação que deu amparo à aquisição dos produtos adquiridos, razão pela qual o apontamento realizado pela Equipe Inspetora, sintetizado no **subitem 1.1.2**, fl. 1.720 a 1.720-v deste estudo técnico, deve permanecer como inicialmente realizado e ser atribuída a responsabilidade pela irregularidade a Senhora Mírian de Lima.

6.3.5 – Processo por Dispensa de Licitação n. 001/2014

No que diz respeito à aquisição direta de gêneros alimentícios (pão e leite), em virtude da redução dos estoques e ainda que não tenha comprometido os serviços essenciais ao interesse público, até a realização do devido processo licitatório, em que pese também a urgência no atendimento aos funcionários, às escolas e às creches municipais, não foi acostada aos autos nenhuma documentação que comprovasse a existência de fatos imprevisíveis que acarretassem a contratação direta por urgência, o que denota que a aquisição não precedida de licitação foi provocada pela falta de planejamento de compras por parte da Administração, o qual teria implicado em levantamento prévio da demanda desses produtos, de forma tempestiva, para a deflagração do devido procedimento licitatório, motivos esses que ratificam os apontamentos efetuados pela Equipe de Inspeção, sintetizados no **subitem 1.1.3**, fl. 1.720-v deste estudo técnico, como de responsabilidade do Senhor Leonardo Furtado Borelli e da Senhora Mírian de Lima.

6.3.6 – Processo por Dispensa de Licitação n. 003/2014

No que corresponde à prestação de serviços para o fornecimento de refeição por meio do citado procedimento por dispensa de licitação, em caráter emergencial, decorrente da rescisão de contrato administrativo por parte da empresa Prato do Dia Refeições Ltda., sem qualquer notificação prévia, constou tão somente dos autos um Comunicado que solicitou a referida rescisão a partir de 23/09/2013. Todavia, até 07/01/2014, data em que foi autuado o referido processo por dispensa de licitação, indicou tempo suficiente para que a Administração realizasse nova licitação, o que inviabilizou a justificativa para a contratação direta, razão pela qual os apontamentos realizados pela Equipe de Inspeção, sintetizados no **subitem 1.1.4**, fl. 1.721 deste estudo técnico, devem ser considerados e serem atribuídos como de responsabilidade do Senhor Leonardo Furtado Borelli e da Senhora Mírian de Lima.



6.3.7 – Processo por Dispensa de Licitação n. 013/2014

Relativo à prestação de serviços direcionados ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e ao Centro de Desenvolvimento da Criança – CEDEC, devido ao grande número de casos de crianças e adolescentes atendidos em situação de risco pessoal, familiar ou social e/ou com seus direitos violados ou ameaçados, tal realidade constatada no trabalho diário dos programas oferecidos na Área de Assistência Social, dada a necessidade de o Município ampliar a execução de Programas de Atendimento a Crianças e Adolescentes nessas circunstâncias, por prazo determinado de 03 (três) meses, não ficou comprovada no referido procedimento por dispensa de licitação, razão pela qual o apontamento realizado pela Equipe Inspetora, sintetizado no **subitem 1.1.6**, fl. 1.721-v deste estudo técnico, deve ser considerado e atribuído como de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Santos Rodrigues e da Senhora Mírian de Lima.

6.3.8 – Processos por Dispensa de Licitação n. 03, 04 e 06/2013

Pertinente às contratações diretas emergenciais, advindas das instaurações dos citados processos por dispensa de licitação, com o intuito de adquirir gêneros alimentícios que compreenderam pães, leite, carne bovina, frango, hortifrutigranjeiros e ovos, as quais tiveram como finalidade evitar prejuízos ou comprometimentos à prestação de serviços essenciais a funcionários da administração direta, às escolas e creches municipais, por um período de 90 (noventa) dias, até a realização de licitação, posto, ainda, que o ano letivo teria início em 04/02/2013, motivo pelo qual não haveria tempo suficiente para a efetivação de novo certame licitatório, o que causaria prejuízo aos alunos da rede municipal de ensino, não se confundem a urgência real e a desídia, a falta de planejamento e a má gestão de recursos públicos, segundo apontamento conclusivo do Ministério Público de Contas corroborado por esta Coordenadoria e sintetizado no **subitem 2.1.2**, fl. 1.725 a 1.725-v deste estudo técnico, considerado como de responsabilidade da Senhora Iara Cristina Rodrigues Alves de Faria e do Senhor Leonardo Furtado Borelli.



6.4 – No que se refere à legalidade dos processos por Inexigibilidade de Licitação n. 002/2013, 013/2013, 004/2013, 002/2014, 003/2014 e 004/2014

A Procuradora fez as seguintes ponderações, fl. 1.662 a 1.696, acerca dos procedimentos para a formalização dos citados processos por inexigibilidade de licitação, abaixo sintetizadas:

Inexigibilidade n.	Ponderações da Procuradora
002/2013	<p>– A justificativa para a contratação decorreu da necessidade de:</p> <ul style="list-style-type: none">• Garantir uma gestão pública em conformidade com os padrões fixados pelo ordenamento jurídico. Teve ênfase no paradigma das melhores práticas de Governança Pública;• Conhecer a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em função de algumas fragilidades detectadas na transição de governo;• Atender (dada as dificuldades do Município) as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Portaria n. 437 de 12/07/2012, que aprovou a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, em função da complexidade da matéria e de suas peculiaridades;• Que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela primeira vez reconhece, por meio da Resolução n. 014/2012, a relevância de uma auditoria preventiva; e• Que o preço ofertado pela contratada estava em conformidade com o mercado, em função de contratos apresentados pela empresa em serviços idênticos ou assemelhados desenvolvidos em outros municípios. A empresa também apresentou acervo técnico que atestava sua notória especialização com relação aos serviços propostos. <p>– Todo o processo formal de contratação foi devidamente observado e cumprido, contendo:</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Justificativa da necessidade dos serviços contratados;✓ Justificativa do preço contratado;✓ Justificativa da escolha do contratado, com as razões que levaram a contratação por meio de processo por inexigibilidade de licitação;✓ Parecer jurídico devidamente fundamentado, o que legitimou a contratação por inexigibilidade de licitação; e✓ Acervo técnico que comprovou a notória especialização.
013/2013	<p>– A justificativa para a contratação tratou-se de serviços jurídicos especializados com grau de confiabilidade, singularidade e trabalho intelectual de difícil aferição de preços. Em tais razões não se vislumbra qualquer ilegalidade da contratação na forma proposta; e</p> <p>– A empresa contratada possuía elevada experiência em assessoria e consultoria prestada à administração pública, conforme se extrai</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

	de
Inexigibilidade n.	Ponderações da Procuradora
013/2013	seu acervo técnico analisado naquela oportunidade.
004/2013	<ul style="list-style-type: none">– O contrato firmado entre a empresa e o Município está devidamente formalizado, nos termos da Lei Nacional n. 8.666/1993. O processo está instruído por documentos que comprovam exaustivamente a notória especialização para a escolha da empresa contratada;– O objeto firmado no processo por inexigibilidade de licitação foi específico e singular. Fez citações nas alíneas “a” a “e” do objeto contratado, fl. 1.665 e 1.666, o qual se referiu a interposição de medidas administrativas e judiciais, bem como assessoria e consultoria jurídica;– A Procuradoria Geral do Município solicitou à empresa contratada outros serviços considerados complexos e específicos, os quais foram elencados nas letras “a” e “b”, fl. 1.666 e 1.667, tais como auxílio em processo administrativo e interposição de agravo de instrumentos, reputados essenciais à administração pública municipal;– A empresa contratada não só desenvolveu tese de agravo de instrumento como também procedeu a despacho, distribuição de memoriais e acompanhamento de julgamento, sendo ao final provido integralmente. Fez citações de elaboração de defesas, de atuação no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e de emissão de pareceres jurídicos por parte da empresa contratada, relacionadas nas letras “c” a “o”, fl. 1.667 a 1.669;– Não há que se falar em irregularidade quanto a contratação da empresa, que se encontra em consonância com vários precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2ª Câmara Criminal, Ação Penal n. 1.0000.06.448053-6/000), Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e posicionamento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, fl. 1.669 a 1.684; e– Por fim, não merece prosperar os apontamentos do órgão técnico, já que a contratação do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados revestiu-se tanto da singularidade do objeto quanto da notória especialização da empresa, a qual desfruta de prestígio e reconhecimento na área jurídica, bem como inegável qualificação técnica de seus profissionais.
002/2014	<ul style="list-style-type: none">– O objeto firmado no referido processo foi específico e singular. Fez citações nas letras “a” a “f” do mencionado objeto contratado, fl. 1.684 a 1.686, que trataram de acompanhamento de processos de interesse do Município perante a órgãos públicos Estaduais e



	Federais, de acompanhamento jurídico mediante expressa requisição do Prefeito ou do Procurador Geral do Município, de realização de estudos e de expedição de pareceres jurídicos;
--	--

Inexigibilidade n.	Ponderações da Procuradora
002/2014	<ul style="list-style-type: none">– Colacionou entendimento do Curador do Patrimônio Público da Comarca de Frutal, Promotor de Justiça, Dr. Renato Teixeira Rezende, o qual procedeu ao arquivamento dos inquéritos civis públicos n. MPMG-0271.10.000042-8/MPMG-0271-14.000050-3/MPMG-0271.000051-1. Fez constar trecho do despacho de arquivamento, fl. 1.686 e 1.687, que tratou da singularidade do serviços contratados, da notória especialização dos profissionais e da confiabilidade do administrador em relação aos serviços prestados pela empresa;– Mencionou precedente específico (Agravo de Instrumento do TJMG n. 1.0411.10.001177-3/001) assentado pela Desembargadora Vanessa Verdolin Hudson Andrade, fl. 1.687 e 1.688, acerca da singularidade, notória especialização e confiabilidade presentes na contratação direta por inexigibilidade de licitação; e– Concluiu com base nos precedentes citados, trazidos em favor da empresa contratada, que não há que se falar em irregularidade no processo em tela, já que a Administração observou todos os requisitos legais para efetuar a contratação direta.
003/2014	<ul style="list-style-type: none">– O objeto proposto é singular e específico. A Administração não possui em seus quadros servidores especializados para execução dos serviços. Assim sendo, o caso se enquadra nas hipóteses do art. 25, II da Lei Nacional n. 8.666/1993;– Denota-se, de acordo com o objeto contratado, a exigência de alta qualificação técnica e extrema responsabilidade que demandam do contratado credibilidade suficiente para aquisição da confiança do gestor público;– O objeto contratado é de alta complexidade e impossível de ser executado pela Procuradoria Geral do Município, que se encontra sem estrutura para o desenvolvimento de tais trabalhos, conforme observado pelo setor requisitante;– A empresa contratada apresentou amplo acervo técnico e inúmeros atestados de capacidade técnica que comprovam sua experiência em matérias e temas de Direito Tributário. Não há dúvida quanto a sua notória especialização, no que diz respeito aos serviços propostos;– Colacionou entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no Agravo de Instrumento-Cvn. 1.0144.14.003405-5/001, de relatoria do Desembargador Alberto Vilas Boas, fl. 1.689 e 1.690, no sentido da legalidade da contratação da empresa, por inexigibilidade de licitação, para



	prestação de serviços na recuperação de créditos tributários. Referida matéria abrange determinado ramo complexo, estratégico e sensível para a Administração Pública, que exige notória especialização e autoriza o ente público a dispor de margem discricionária para, fundado na
Inexigibilidade n.	Ponderações da Procuradora
003/2014	confiança, eger o profissional que melhor lhe aprouver; e – Concluiu que a empresa contratada possui inquestionável notoriedade; há vários atestados de capacidade técnica que comprovam a especialidade da empresa para a execução do objeto proposto; o serviço é singular e complexo; não há nos quadros da atual administração servidores especializados para a execução do presente trabalho; e, conforme consta da justificativa, os preços são compatíveis com a complexidade dos serviços que serão realizados em favor do Município. Portanto, não há que se falar em irregularidade na referida contratação.
004/2014	– Todo o processo formal de contratação foi devidamente observado e cumprido, bem como contém a justificativa da necessidade dos serviços contratados; da escolha do contratado com as razões que levaram a contratação por meio de inexigibilidade de licitação; parecer jurídico devidamente fundamentado e que legitimou a contratação por Inexigibilidade de licitação; acervo técnico que comprovou a notória especialização; os serviços são singulares e especialíssimos; e há precedentes do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça favoráveis a inexigibilidade da empresa. Assim sendo restou consignada a legalidade da contratação da empresa pelo Município de Araguari.

6.5. – Quanto às considerações finais

Reforçou a Procuradora, por derradeiro, fl. 1.692 a 1.696, que quando o Prefeito assumiu a Administração, no ano de 2013, a licitação de materiais e serviços essenciais à saúde restou prejudicada, em virtude da anulação do Pregão Presencial n. 077/2013.

Esclareceu que tais aquisições deveriam ser processadas mediante dispensa de licitação, seja por se tratar de serviços essenciais à saúde, seja porque todos os processos tiveram suas justificativas muito bem delineadas.

Sustentou que, dada a magnitude do Município e a multiplicidade de licitações e contratos, absolutamente razoável a verificação de irregularidades pontuais que, não obstante, não comprometem o interesse público.



Colacionou decisão deste Tribunal no Acórdão da Segunda Câmara, prolatado em face do Processo n. 911637 de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, fl. 1.692 e 1.693, acerca da contratação direta efetivada em caráter emergencial, nos termos do art. 24, IV da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Nesse sentido, também mencionou decisão do Tribunal de Contas da União exarada no Processo TC-013.601/2008-3, Tomada de Contas, exercício de 2007, fl. 1.693 e 1.694, que tratou da contratação direta com o mesmo embasamento legal sob a abordagem de situação emergencial ou de calamidade pública.

Argumentou que, no presente caso, caberia a este Tribunal demonstrar de forma robusta que tal urgência, ao contrário do que restou comprovado, não era inequívoca, o que não se conclui, já que o caráter emergencial da referida contratação restou suficientemente validado.

Considerou, ademais, que a Administração não pode ser penalizada em virtude de atuação diligente, já que sempre baliza suas decisões administrativas na promoção do interesse público.

Asseverou que a continuidade da prestação de serviços essenciais é imprescindível para a coletividade, para o ordenamento jurídico e para a manutenção da vida, o que reforça a impossibilidade de sua interrupção.

Desta forma, mencionou trecho do doutrinador Celso Ribeiro Bastos, fl. 1.694 e 1.695, que concluiu pela impossibilidade de interrupção do serviço público essencial.

Assentou que, há muito, o Tribunal de Contas da União fixou entendimento de que a existência de vícios procedimentais não tem o condão de demonstrar má-fé do agente público por ela responsável. Sendo assim, citou entendimento fixado pelo TCU, fl. 1.695, na Prestação de Contas n. 008.458/2004-1, Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Symler.

Destarte, mencionou trechos da conclusão desta Casa, fl. 1.695 e 1.696, exarada no Processo n. 876.320, por meio do Acórdão de autoria do Relator, Conselheiro Sebastião Helvécio, em relação a assuntos inerentes a ausência de comprovação de dolo ou má-fé e de indícios de prejuízo ao erário.

Isto posto, salientou que esta Corte de Contas tem diversos precedentes no sentido de que, verificada a ausência de má-fé e/ou prejuízo ao erário de atos considerados irregulares, é cabível somente recomendações ao gestor responsável,



não aplicando, assim, a multa prevista na legislação vigente, sendo o presente caso, ante a situação emergencial demonstrada, à esteira das razões de fato e de direito expostas.

Em face do exposto, requereu o afastamento de todas as irregularidades apontadas, já que houve atendimento às regras instituídas pelas legislações vigentes, consoante demonstrado. Considerou regulares as licitações realizadas e propôs sejam isentados os responsáveis da aplicação de quaisquer multas ou outras penalidades.

Subsidiariamente, requereu, ainda, a aplicação de recomendações aos responsáveis e considerou incabível qualquer outra penalidade mais grave, já que caso permaneçam alguma das irregularidades apontadas, não configuram qualquer dano ao erário e tampouco resultaram de ato doloso ou de má-fé dos ora Manifestantes.

Por fim, requereu que todas as publicações sejam realizadas conjuntamente, em nome dos advogados Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032, e Amanda Mattos Carvalho Almeida, OAB/MG 127.391, sob pena de nulidade.

6.6 – Do exame das alegações apresentadas quanto aos processos por inexigibilidade de licitação

Em relação aos argumentos apresentados pela Procuradora no **subitem 6.4**, fl. 1.740 a 1.741-v deste estudo técnico, acerca da observância à regularidade dos procedimentos para a formalização dos Processos por Inexigibilidade de Licitação n. 002/2013, 013/2013, 004/2013, 002/2014, 003/2014 e 004/2014, devem ser feitas as seguintes considerações:

6.6.1 – Processos por Inexigibilidade de Licitação n. 003/2014 e 004/2014

No que diz respeito às contratações diretas, decorrentes dos referidos procedimentos por inexigibilidade de licitação, as quais objetivaram prestar serviços advocatícios especializados em direito tributário, tais como revisão, regularização e recuperação de contribuições previdenciárias da Administração Municipal, assim como revisão tributária das declarações de movimento econômico das geradoras de energia elétrica instaladas no Município, com vistas a propor ação judicial para recompor as receitas de ICMS devidas ao Ente, teriam ocorrido em razão das seguintes circunstâncias:



- a) A Administração não possuía em seus quadros servidores especializados para execução dos trabalhos, considerados, a princípio, singulares e complexos;
- b) Exigência de alta qualificação técnica e extrema responsabilidade que demandavam do contratado credibilidade suficiente para aquisição da confiança do gestor público;
- c) Os objetos contratados eram de alta complexidade e impossíveis de serem executados pela Procuradoria Geral do Município, que se encontrava, na ocasião, sem estrutura para o desenvolvimento de tais trabalhos, conforme observado pelo setor requisitante;
- d) A empresa contratada apresentou amplo acervo técnico e inúmeros atestados de capacidade técnica que comprovaram sua experiência em matérias e temas de Direito Tributário;
- e) Referidas matérias abrangeram determinado ramo complexo, estratégico e sensível para a Administração Pública, que exigiram notória especialização e autorizaram o ente público a dispor de margem discricionária para, fundado na confiança, eleger o profissional que melhor lhe aprouvesse; e
- f) Há precedentes do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça favoráveis a inexigibilidade da empresa contratada.

Todavia, em que pese tais circunstâncias alegadas pela Procuradora e acima elencadas não devem prosperar, já que não esclareceram os apontamentos efetuados pela Equipe de Inspeção, sintetizados no **subitem 1.2.1**, fl. 1.722 a 1.722-v deste estudo técnico.

Destarte, não ficou demonstrada a inviabilidade de competição, tida a existência de outros escritórios de advocacia que atuavam nas mesmas áreas, tanto no Estado de Minas Gerais quanto fora dele, e visto, ainda, que os serviços especializados, elencados no artigo 13 da Lei Nacional n. 8.666/1993, por si só não eximem a Administração de licitar, tendo que se somar a eles um caráter especial do objeto contratado, que indique que somente um determinado prestador de serviço poderia atender aos objetivos almejados pela Administração, o que não foi o caso do ocorrido em ambos os certames.

Diante do exposto, vale enfatizar, de acordo com o comentado no **subitem 5.1**, fl. 1.733 a 1.734 deste estudo técnico, o entendimento dos membros deste Tribunal exarado na Consulta n. 873.919, de relatoria do Conselheiro, em exercício, Hamilton Coelho, nas sessões de 11/07/2012, 25/07/2012 e 10/04/2013, quando tratou da adoção do **sistema de credenciamento**, como hipótese vantajosa



para a Administração, pelo qual a municipalidade se dispõe a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela determinados no ato convocatório.

Nessa mesma perspectiva do **sistema de credenciamento**, é de se ressaltar também, conforme discorrido à fl. 1.733-v deste estudo técnico, o entendimento dos membros desta Corte de Contas exarado no Processo Licitatório n. 711.708, bem como a Decisão n. 104/95 do Tribunal de Contas da União (citada na referida Consulta n. 873.919), prolatada no Processo n. 016.171/94-2, de relatoria do Ministro Adhemar Paladini Ghisi.

Com estas considerações, as justificativas apresentadas pela Procuradora não são suficientes para esclarecer as ocorrências atribuídas pela Equipe de Inspeção no **subitem 1.2.1**, fl. 1.722 a 1.722-v deste estudo técnico, como de responsabilidade do Senhor Leonardo Furtado Borelli e da Senhora Mírian de Lima.

6.6.2–Processo por Inexigibilidade de Licitação n. 013/2013

Ainda que a Procuradora tenha se manifestado quanto a regularidade do procedimento por inexigibilidade de licitação em questão, conforme síntese contida no quadro à fl. 1.740 a 1.740-v deste estudo técnico, não representou o Senhor Marcel Mujalli Ribeiro na defesa dele, o qual na ocasião detinha os cargos de Sub Procurador Geral do Município, no período de 03/01 a 02/09/2013, e de Secretário Interino de Serviços Urbanos e Distritais, no período de 01/08 a 18/10/2013, bem como era responsável pelas falhas a ele atribuídas pelo Órgão Técnico, no tocante ao referido certame.

Portanto, o mencionado Agente Público não se manifestou em sua defesa neste processo, razão pela qual o apontamento efetuado pela Equipe Inspetora, sintetizado no **subitem 1.2.2.2**, fl. 1.723 deste estudo técnico, deve ser considerado.

6.6.3– Processos por Inexigibilidade de Licitação n. 004/2013 e 002/2014

Em referência às contratações oriundas dos processos por inexigibilidade de licitação em tela, cujo propósito foi a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, consoante especificado nas letras “a” a “d”, às fl. 697 e 698 do relatório técnico, acompanhamento de processos de interesse do Município de Araguari perante o TCEMG, TCU, TJMG, STJ e STF tais como processos administrativos, tomada de contas especial, auditorias, recursos repassados pela União por meio de convênios (TCU), elaboração de recursos e apresentação de



memoriais de sustentações orais, realização de estudos e emissão de parecer quanto à contratação de Parcerias Público Privadas sob os aspectos jurídicos, licitações etc., teriam realizado em virtude das seguintes situações:

- I - Serviços considerados complexos e específicos, os quais foram elencados nas letras “a” e “b”, fl. 1.666 e 1.667, tais como auxílio em processo administrativo e interposição de agravo de instrumentos, reputados essenciais à administração pública municipal;
- II - A empresa contratada não só desenvolveu tese de agravo de instrumento como também procedeu a despacho, distribuição de memoriais e acompanhamento de julgamento, sendo ao final provido integralmente;
- III - Elaboração de defesas, de atuação no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e de emissão de pareceres jurídicos por parte da empresa contratada, relacionados nas letras “c” a “o”, fl. 1.667 a 1.669;
- IV - A contratação da empresa se encontrava em consonância com vários precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2ª Câmara Criminal, Ação Penal n. 1.0000.06.448053-6/000), Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e posicionamento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, fl. 1.669 a 1.684;
- V - Contratação revestida tanto da singularidade do objeto quanto da notória especialização da empresa que desfruta de prestígio e reconhecimento na área jurídica, bem como inegável qualificação técnica de seus profissionais; e
- VI - Singularidade, notória especialização e confiabilidade presentes na contratação direta da empresa por inexigibilidade de licitação, com embasamento em entendimento do Curador do Patrimônio Público da Comarca de Frutal, Promotor de Justiça, Dr. Renato Teixeira Rezende, o qual procedeu ao arquivamento dos inquéritos civis públicos n. MPMG-0271.10.000042-8/MPMG-0271-14.000050-3/MPMG-0271.000051-1, fl. 1.686 e 1.687, tal como em precedente (Agravo de Instrumento do TJMG n. 1.0411.10.001177-3/001) assentado pela Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, fl. 1.687 e 1.688.

Não obstante as situações justificadas pela Procuradora e especificadas acima, devem permanecer como inicialmente realizados os apontamentos efetuados pela Equipe Inspetora, sintetizados no **subitem 1.2.2.3**, fl. 1.723 a 1.723-v deste estudo técnico.

Assim sendo, conquanto o escritório de advocacia tenha comprovado possuir capacidade técnico-jurídica no assessoramento aos municípios, em ambos os processos de contratação não se encontram presentes o caráter singular dos objetos



contratados, que levassem à inviabilidade de competição prevista na Lei de Licitações.

Corroborar tal constatação os mesmos comentários proferidos anteriormente nos **subitens 5.1**, fl. 1.733 a 1.734, e nos subitens **6.6.1** e **6.6.2** supra e retrocitados, o que vale destacar os entendimentos deste Tribunal exarados na Consulta n. 873.919 e no Processo Licitatório n. 711.708, bem como a Decisão n. 104/95 do Tribunal de Contas da União, quando a matéria tratada versou acerca da adoção do **sistema de credenciamento** por parte dos municípios.

Isto posto, os argumentos apresentados pela Procuradora são insuficientes para esclarecer as ocorrências atribuídas pela Equipe Inspetora no **subitem 1.2.2.3**, fl. 1.723 e 1.723-v deste estudo técnico, como de responsabilidade dos Senhores Leonardo Furtado Borelli e Luiz Gonzaga Barbosa Pires, assim como da Senhora Mírian de Lima.

6.6.4– Processo por Inexigibilidade de Licitação n. 002/2013

No tocante à instauração do referido processo por inexigibilidade de licitação, a contratação direta com o intuito de prestar serviço técnico especializado em auditoria pública nos documentos do exercício financeiro de 2012, destacando os aspectos relevantes de gestão, orçamentários, financeiros, licitatórios, limites constitucionais, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como as determinações centrais de órgãos de controle externo, com emissão de laudo fundamentado e devidamente enquadrado, visando as melhores práticas de governança pública, teria ocorrido em razão dos seguintes motivos:

- i - Garantir uma gestão pública em conformidade com os padrões fixados pelo ordenamento jurídico, tendo como ênfase o paradigma das melhores práticas de Governança Pública;
- ii - Conhecer a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em função de algumas fragilidades detectadas na transição de governo;
- iii - Atender (dada as dificuldades do Município) as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Portaria n. 437 de 12/07/2012, que aprovou a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, em função da complexidade da matéria e de suas peculiaridades;
- iv - O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela primeira vez reconheceu, por meio da Resolução n. 014/2012, a relevância de uma auditoria preventiva; e



v - A empresa apresentou acervo técnico que atestava sua notória especialização com relação aos serviços propostos.

Entretanto, em que pese as motivações ponderadas pela Procuradora e acima relacionadas, não possibilitaram esclarecer o apontamento efetuado pela Equipe de Inspeção, sintetizado no **subitem 1.2.2.4**, fl. 1.723-v a 1.724 deste estudo técnico.

Dessa maneira, os serviços contratados não apresentaram natureza singular que os distinguíssem de outros correlatos inerentes à administração pública, os quais poderiam ser prestados por outras empresas do ramo de auditoria existentes no mercado.

Igualmente expressado, antes, no **subitem 6.6.3**, vale destacar também, neste caso, os entendimentos deste Tribunal exarados na Consulta n. 873.919 e no Processo Licitatório n. 711.708, bem como a Decisão n. 104/95 do Tribunal de Contas da União, quando a matéria tratada versou acerca da adoção do **sistema de credenciamento** por parte dos Municípios.

Por conseguinte, as justificativas apresentadas pela Procuradora não merecem prosperar no sentido de esclarecer as ocorrências atribuídas pela Equipe Inspetora no **subitem 1.2.2.4**, fl. 1.724 deste estudo técnico, como de responsabilidade do Senhor Leonardo Furtado Borelli.

VI – Conclusão

Diante de todo o exposto, as justificativas apresentadas pelos Senhores Luciano Pinto de Resende, José Flávio de Lima Neto e Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, bem como pelas Procuradoras dos Senhores Dejair Flávio de Lima, Leonardo Henrique de Oliveira, Raul José de Belém, Leonardo Furtado Borelli, Luiz Gonzaga Barbosa Pires, Mírian de Lima, Antônio Marcos Rodrigues, Lucélia Aparecida Viera Rodrigues e Iara Cristina Rodrigues Alves de Faria foram devidamente analisadas, tendo sido verificado que o Senhor Marcel Mujalli Ribeiro não se manifestou em sua defesa nestes autos.

Por conseguinte, os apontamentos atribuídos aos referidos Agentes Públicos devem permanecer como inicialmente efetuados pela Equipe de Inspeção e pelo Ministério Público de Contas em manifestação preliminar, complementar e



conclusiva às irregularidades apuradas durante os trabalhos de inspeção extraordinária realizada no Município, conforme descrito a seguir:

- Item 1.1 – Contratação irregular por dispensa de licitação, em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993

- Subitem 1.1.1 – Das aquisições de medicamentos e materiais hospitalares

- Subitem 1.1.1.1 – Das dispensas formalizadas por emergência, em razão do esvaziamento dos estoques nas unidades de saúde do Município (Dispensas n. 046/2013, 060/2013, 079/2013 e 088/2013), fl. 1.718-v a 1.719 deste estudo técnico:

✓ **Raul José de Belém, Prefeito Municipal:**

- Anulou indevidamente o Processo inerente ao Pregão n. 077/2013, o que levou a Administração a ter que adquirir material radiológico, mediante o Processo por Dispensa de Licitação n. 088/2013, em detrimento à instauração do devido processo licitatório para efetuar a referida aquisição, bem como autorizou e ratificou o Processo por Dispensa de Licitação n. 079/2013, formalizado sem comprovar a situação emergencial, o que induziu a Administração a adquirir medicamentos de maneira irregular; e
- No tocante aos Processos por Dispensa de Licitação n. 046/2013 e 079/2013, ignorou a lista divulgada anualmente pela CMED/ANVISA para a cotação de medicamentos, adquiridos pela Administração a preços superiores ao oferecido pelo mercado, conforme apontamentos do Ministério Público de Contas preliminar, complementar e conclusivo às irregularidades apuradas pela equipe inspetora.

✓ **Luiz Gonzaga Barbosa Pires, Secretário Municipal de Administração:**

- Autorizou e ratificou os Processos por Dispensa de Licitação n. 046/2013 e 060/2013, cujos objetos consistiram na aquisição de medicamentos e de materiais hospitalares, formalizados sem comprovar a situação emergencial; e
- Sobre o Processo por Dispensa de Licitação n. 046/2013, ignorou a lista divulgada anualmente pela CMED/ANVISA para a cotação de medicamentos, adquiridos pela Administração a preços superiores ao oferecido pelo mercado, conforme apontamentos do Ministério Público de Contas preliminar, complementar e conclusivo às irregularidades apuradas pela equipe inspetora.



✓ **Mírian de Lima** – **Secretária Municipal de Administração**, autorizou e ratificou o Processo por Dispensa de Licitação n. 088/2013, para aquisição de material radiológico, sem comprovar a situação emergencial que dispensasse a Administração de instaurar o devido processo licitatório.

✓ **Leonardo Furtado Borelli**, **Procurador Geral do Município**:

- Emitiu parecer favorável às contratações diretas, realizadas mediante os processos irregulares de Dispensa de Licitação n. 046/2013, 060/2013, 079/2013 e 088/2013, cujas situações de emergências alegadas não foram comprovadas.

Os atos praticados pelos 04 (quatro) Agentes Públicos supra e retrocitados resultaram em contratações precedidas das instaurações dos Processos por Dispensa de Licitação n. 046/2013, 060/2013, 079/2013 e 088/2013, em desacordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República/1988, art. 2º, inciso IV do art. 24 e parágrafo único do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993, e com base no entendimento desta Corte de Contas exarado no Recurso Ordinário n. 835.944, bem como no Processo Administrativo n. 689.093.

Especificamente, no que diz respeito aos atos praticados pelos Senhores **Raul José de Belém**, **Prefeito Municipal** e **Luiz Gonzaga Barbosa Pires**, **Secretário Municipal de Administração**, pertinentes aos Processos por Dispensa de Licitação n. 046/2013 e 079/2013, segundo apontou o Órgão Ministerial, resultaram em contratações que infringiram o art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei Nacional n. 8.666/1993, o que sugere a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, para apuração de dano ao erário municipal.

A conduta dos responsáveis é passível de aplicação de multa, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 e art. 86, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

- **Subitem 1.1.1.2 – Das dispensas formalizadas por emergência, em razão da anulação do Pregão Presencial n. 077/2013 (Dispensas n. 091/2013, 092/2013, 119/2013, 123/2013, 016/2014 e 017/2014), fl. 1.719 a 1.720 deste estudo técnico:**

✓ **Raul José de Belém**, **Prefeito Municipal**:



- Anulou indevidamente o Processo inerente ao Pregão n. 077/2013, o que levou a Administração a ter que adquirir materiais hospitalares e medicamentos, mediante os Processos por Dispensa de Licitação n. 091 e 092/2013, em detrimento à instauração do devido processo licitatório para efetuar as referidas aquisições.
- ✓ **Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde:**
 - Responsável pela instauração dos Processos por Dispensa de Licitação n. 092/2013, 119/2013, 123/2013 e 016/2014, conforme quadro demonstrativo à fl. 1.718 deste estudo técnico, ignorou a lista divulgada anualmente pela CMED/ANVISA para a cotação de medicamentos, adquiridos pela Administração a preços superiores ao oferecido pelo mercado, conforme apontamentos do Ministério Público de Contas preliminar, complementar e conclusivo às irregularidades apuradas pela equipe inspeto
- ✓ **Mírian de Lima – Secretária Municipal de Administração:**
 - Autorizou e ratificou os Processos por Dispensa de Licitação n. 119/2013, 123/2013, 016/2014 e 017/2014 para aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e laboratoriais, sem comprovar a situação emergencial que dispensasse a Administração de instaurar o devido processo licitatório;
 - Relativo aos Processos por Dispensa de Licitação n. 092/2013, 119/2013, 123/2013 e 016/2014, ignorou a lista divulgada anualmente pela CMED/ANVISA para a cotação de medicamentos, adquiridos pela Administração a preços superiores ao oferecido pelo mercado, conforme apontamentos do Ministério Público de Contas preliminar, complementar e conclusivo às irregularidades apuradas pela equipe inspetora.
- ✓ **Leonardo Furtado Borelli, Procurador Geral do Município:**
 - Emitiu parecer favorável às contratações diretas, realizadas mediante os processos irregulares de Dispensa de Licitação n. 091/2013, 092/2013, 119/2013 e 123/2013, cujas situações de emergências alegadas não foram comprovadas.
- ✓ **Antônio Marcos Santos Rodrigues, Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos:**



- Emitiu parecer favorável às contratações diretas, realizadas mediante os processos irregulares de Dispensa de Licitação n. 016/2014 e 017/2014, cujas situações de emergências alegadas não foram comprovadas.

Os atos praticados pelos Agentes Públicos supra e retrocitados resultaram em contratações precedidas das instaurações dos Processos por Dispensa de Licitação n. 091/2013, 092/2013, 119/2013, 123/2013, 016/2014 e 017/2014, em desacordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República/1988, art. 2º, inciso IV do art. 24 e parágrafo único do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993, e com base no entendimento desta Corte de Contas exarado no Recurso Ordinário n. 835.944, bem como no Processo Administrativo n. 689.093.

Notadamente, quanto aos atos praticados pelas Senhoras **Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues**, Secretária Municipal de Saúde, e **Mírian de Lima** – Secretária Municipal de Administração, relativos aos Processos por Dispensa de Licitação n. 092/2013, 119/2013, 123/2013 e 016/2014, consoante apontou o Órgão Ministerial, resultaram em contratações que infringiram o art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei Nacional n. 8.666/1993, o que implica em instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, para apuração de dano ao erário municipal.

A conduta dos responsáveis é passível de aplicação de multa, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 e art. 86, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

- Subitem 1.1.2 – Das aquisições de combustíveis (Dispensa n. 002/2014), fl. 1.720 a 1.720-v deste estudo técnico:

- ✓ **Mírian de Lima**, Secretária Municipal de Administração: autorizou e ratificou o Processo por Dispensa de Licitação n. 002/2014 para aquisição de combustíveis (etanol, gasolina comum e óleo diesel), sem comprovar a situação emergencial que dispensasse a Administração de instaurar o devido processo licitatório.
- ✓ **Leonardo Furtado Borelli**, Procurador Geral do Município: emitiu parecer favorável à contratação direta oriunda do citado



procedimento por dispensa, cuja situação de emergência alegada não foi comprovada.

Os atos praticados pelos Agentes Públicos supra e retrocitados resultaram em contratação precedida da instauração do Processo por Dispensa de Licitação n. 002/2014, em desacordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República/1988, art. 2º, inciso IV do art. 24 e parágrafo único do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993, e com base no entendimento desta Corte de Contas exarado no Recurso Ordinário n. 835.944, bem como no Processo Administrativo n. 689.093.

A conduta dos responsáveis é passível de aplicação de multa, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

- Subitem 1.1.3 – Das aquisições de gêneros alimentícios (Dispensa n. 001/2014), fl. 1.720-v deste estudo técnico:

✓ **Mírian de Lima, Secretária Municipal de Administração:** autorizou e ratificou o Processo por Dispensa de Licitação n. 001/2014 para aquisição de Aquisição de gêneros alimentícios (pão e leite), sem comprovar a situação emergencial que dispensasse a Administração de instaurar o devido processo licitatório.

✓ **Leonardo Furtado Borelli, Procurador Geral do Município:** emitiu parecer favorável à contratação direta, realizada mediante a referida dispensa, cuja situação de emergência alegada não foi comprovada.

Os atos praticados pelos Agentes Públicos supra e retrocitados resultaram em contratação precedida da instauração do Processo por Dispensa de Licitação n. 002/2014, em desacordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República/1988, art. 2º, inciso IV do art. 24 e parágrafo único do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993, e com base no entendimento desta Corte de Contas exarado no Recurso Ordinário n. 835.944, bem como no Processo Administrativo n. 689.093.

A conduta dos responsáveis é passível de aplicação de multa, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.



- Subitem 1.1.4 – Da contratação de serviço de fornecimento de refeições (Dispensa n. 003/2014), fl. 1.720-v deste estudo técnico:

✓ **Mírian de Lima, Secretária Municipal de Administração:** autorizou e ratificou o Processo por Dispensa de Licitação n. 003/2014 que objetivou a prestação de serviços no fornecimento de refeição, sem comprovar a situação emergencial que dispensasse a Administração de instaurar o devido processo licitatório.

✓ **Leonardo Furtado Borelli, Procurador Geral do Município:** emitiu parecer favorável à contratação direta, realizada mediante a referida dispensa, cuja situação de emergência alegada não foi comprovada.

Os atos praticados pelos Agentes Públicos supra e retrocitados resultaram em contratação precedida da instauração do Processo por Dispensa de Licitação n. 002/2014, em desacordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República/1988, art. 2º, inciso IV do art. 24 e parágrafo único do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993, e com base no entendimento desta Corte de Contas exarado no Recurso Ordinário n. 835.944, bem como no Processo Administrativo n. 689.093.

A conduta dos responsáveis é passível de aplicação de multa, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

- Subitem 1.1.5 – Da contratação de serviço de vigilância armada e desarmada (Dispensa n. 069/2013), fl. 1.721 a 1.721-v deste estudo técnico:

✓ **Luiz Gonzaga Barbosa Pires, Secretário Municipal de Administração:** autorizou e ratificou o Processo por Dispensa de Licitação n. 069/2013 que objetivou a prestação de serviço de vigilância armada e desarmada para garantir a integridade do patrimônio do Município, sem comprovar a situação emergencial que dispensasse a Administração de instaurar o devido processo licitatório.

Os atos praticados pelo Agente Público supra e retrocitado resultaram em contratação precedida da instauração do Processo por Dispensa de Licitação n. 069/2013, em desacordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República/1988, art. 2º, inciso IV do art. 24 e parágrafo único do art. 26 da Lei Nacional



n. 8.666/1993, e com base no entendimento desta Corte de Contas exarado no Recurso Ordinário n. 835.944, bem como no Processo Administrativo n. 689.093.

A conduta do responsável é passível de aplicação de multa, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

- Subitem 1.1.6 – Da contratação de empresa especializada no transporte de passageiros para atender as crianças e adolescentes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI (Dispensa n. 013/2014), fl. 1.721-v deste estudo técnico:

✓ **Mírian de Lima, Secretária Municipal de Administração:** autorizou e ratificou o Processo por Dispensa de Licitação n. 013/2014 que objetivou a prestação de serviços no transporte de passageiros (atendimento às crianças e adolescentes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, bem como do Centro de Desenvolvimento da Criança – CEDEC), sem comprovar a situação emergencial que dispensasse a Administração de instaurar o devido processo licitatório;

✓ **Antônio Marcos Santos Rodrigues, Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos:** emitiu parecer favorável à contratação direta, realizada mediante o citado procedimento por dispensa, cuja situação de emergência alegada não foi comprovada.

Os atos praticados pelos Agentes Públicos supra e retrocitados resultaram em contratação precedida da instauração do Processo por Dispensa de Licitação n. 013/2014, em desacordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República/1988, art. 2º, inciso IV do art. 24 e parágrafo único do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993, e com base no entendimento desta Corte de Contas exarado no Recurso Ordinário n. 835.944, bem como no Processo Administrativo n. 689.093.

A conduta dos responsáveis é passível de aplicação de multa, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

- Item 1.2 – Contratação irregular por inexigibilidade de licitação, em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993

- Subitem 1.2.1 – Da contratação do Escritório Souza Oliveira Advogados Associados – EPP (Inexigibilidades n. 003/2014 e 004/2014), fl. 1.722 a 1.722-v deste estudo técnico:



- ✓ **Mírian de Lima, Secretária Municipal de Administração:** autorizou e ratificou as contratações realizadas mediante as inexigibilidades de licitação n. 003/2014 e 004/2014; e
- ✓ **Leonardo Furtado Borelli, Procurador Geral do Município:** emitiu parecer favorável à contratação direta, realizada mediante o processo irregular de Inexigibilidade de Licitação n. 003/2014, para o qual não havia singularidade do objeto, que justificasse a contratação sem licitação.

Os atos praticados pelos Agentes Públicos supra e retrocitados possibilitaram a contratação direta da mencionada empresa prestadora de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica, em desacordo com o disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/1988, art. 2º e 3º, bem como com previsto no inciso II e *caput* do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993, e o entendimento dos membros deste Tribunal exarado na Consulta n. 873.919 e no Processo Licitação n. 711.708.

A conduta dos responsáveis é passível de aplicação de sanção por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 e no art. 86, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

- Subitem 1.2.2.1 – Da contratação da Empresa Erick Nilson Souto Consultoria Ltda. (Inexigibilidade n. 012/2012), fl. 1.722-v deste estudo técnico:

- ✓ **Dejair Flávio de Lima, Secretário Municipal de Administração,** autorizou e ratificou o contrato decorrente da inexigibilidade de licitação n. 012/2012; e
- ✓ **Leonardo Henrique de Oliveira, – Procurador Geral do Município,** emitiu parecer favorável à contratação direta, mediante a referida inexigibilidade de licitação.

Os atos praticados por ambos os Agentes Públicos supra e retrocitados propiciaram contratação direta da mencionada empresa prestadora de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica, em desacordo com o disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/1988, art. 2º e 3º, bem como com previsto no inciso II e *caput* do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993, e o entendimento dos membros deste Tribunal exarado na Consulta n. 873.919 e no Processo Licitação n. 711.708.



A conduta dos responsáveis é passível de aplicação de sanção por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 e no art. 86, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

- Subitem 1.2.2.2 – Da contratação do Escritório de Advocacia Chayb & Máscimo Advogados Associados (Inexigibilidade n. 013/2013), fl. 1.723 deste estudo técnico:

- ✓ **Leonardo Furtado Borelli, Secretário Municipal Interino de Administração:** ratificou a contratação realizada mediante a Inexigibilidade de Licitação n. 013/2013.
- ✓ **Marcel Mujalli Ribeiro, Sub Procurador Geral do Município,** autorizou a contratação realizada mediante o referido procedimento por inexigibilidade.

Os atos praticados pelos Agentes Públicos supra e retrocitados propiciaram a contratação direta da mencionada empresa prestadora de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica, em desacordo com o disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/1988, art. 2º e 3º, bem como com o previsto no inciso II e *caput* do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993, e o entendimento dos membros deste Tribunal exarado na Consulta n. 873.919 e no Processo Licitação n. 711.708.

A conduta dos responsáveis é passível de aplicação de sanção por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 e no art. 86, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

- Subitem 1.2.2.3 – Das contratações do Escritório Ribeiro Silva Advogados Associados (Inexigibilidades n. 004/2013 e 002/2014), fl. 1.723 a 1.723-v deste estudo técnico:

- ✓ **Luiz Gonzaga Barbosa Pires, Secretário Municipal de Administração:** Autorizou a contratação realizada mediante o Processo por Inexigibilidade de Licitação n. 004/2013;
- ✓ **Mírian de Lima, Secretária Municipal de Administração,** autorizou e ratificou a contratação realizada mediante a inexigibilidade de licitação n. 002/2014;
- ✓ **Leonardo Furtado Borelli, Procurador Geral do Município,** emitiu pareceres favoráveis às contratações diretas, realizadas mediante os Processos por Inexigibilidade de Licitação n. 004/2013 e 002/2014, para os quais não havia



singularidade dos objetos que justificasse as contratações sem licitação.

Os atos praticados pelos Agentes Públicos supra e retrocitados propiciaram a contratação direta da mencionada empresa prestadora de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica, em desacordo com o disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/1988, art. 2º e 3º, bem como com o previsto no inciso II e *caput* do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993, e o entendimento dos membros deste Tribunal exarado na Consulta n. 873.919 e no Processo Licitação n. 711.708.

A conduta dos responsáveis é passível de aplicação de sanção por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 e no art. 86, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

- Subitem 1.2.2.4 – Da contratação da Empresa Libertas Auditores & Consultores Ltda. (Inexigibilidade n. 002/2013), fl. 1.723-v a 1.724 deste estudo técnico:

- ✓ **Leonardo Furtado Borelli**, enquanto **Secretário Municipal Interino de Administração** autorizou e ratificou a contratação realizada mediante o Processo por Inexigibilidade de Licitação n. 002/2013 e no exercício do cargo de **Procurador Geral do Município** emitiu parecer favorável à mencionada contratação direta, para a qual não havia singularidade do objeto que a justificasse;

Os atos praticados pelo Agente Público supra e retrocitado propiciaram a contratação direta da mencionada empresa prestadora de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica, em desacordo com o disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/1988, art. 2º e 3º, bem como com o previsto no inciso II e *caput* do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993, e o entendimento dos membros deste Tribunal exarado na Consulta n. 873.919 e no Processo Licitação n. 711.708.

A conduta dos responsáveis é passível de aplicação de sanção por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c inciso II do art. 85 e no art. 86, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).



- Item 1.3 – Contratação pela Superintendência de Água e Esgoto – SAE, de fornecimento de materiais e prestação de serviços, em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993, fl. 1.724 deste estudo técnico:

- ✓ **José Flávio de Lima Neto, Superintendente da SAE**, ratificou e assinou contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 001/2013; e
- ✓ **Luciano Pinto de Resende, Assessor Jurídico da SAE**, emitiu parecer favorável, por meio da referida inexigibilidade.

Os atos praticados por ambos os Agentes Públicos supra e retrocitados culminaram na contratação da empresa BAMAQ S/A, em 05/02/2013, para manutenção corretiva e preventiva de uma retroescavadeira FIATALLIS FB 80.3, ano 2003, ao preço estimado total de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sem apresentar atestado de exclusividade de fornecimento de peças e de prestação de serviços, fornecido por órgão de registro do comércio local, sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, por entidade equivalente, em infringência ao disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/1988, art. 2º, 3º e inciso I do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

A conduta dos responsáveis é passível de aplicação de sanção por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c inciso II do art. 85 e no art. 86, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

- Item 2.1 – Contratação irregular por dispensa de licitação, em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993

- Subitem 2.1.1 – Da prestação de serviços de manutenção de áreas verdes (Dispensa n. 008/2013), fl. 1.724-v e 1.725 deste estudo técnico:

- ✓ O Ministério Público de Contas, em análise preliminar, complementar e conclusiva às irregularidades constatadas no relatório de inspeção, opinou pelo desentranhamento da documentação atinente ao citado Processo por Dispensa de Licitação n. 008/2013, fl. 1.022 a 1.231, por se tratar de objeto da Denúncia n. 951.650, onde deve ser analisada, em virtude da prevenção. Tal entendimento também foi corroborado pelo Conselheiro Relator, fl. 1.426, a fim de evitar decisões conflitantes e levando-se em consideração a identidade parcial do objeto desta Representação, bem como o estágio avançado



da referida denúncia, excluindo-se, por consequência, do escopo de análise destes autos, o certame em tela.

- Subitem 2.1.2 – Da aquisição de gêneros alimentícios e material odontológico (Dispensas n. 003/2013, 004/2013, 006/2013 e 121/2013), fl. 1.725 e 1.725-v deste estudo técnico:

- ✓ **Iara Cristina Rodrigues Alves de Faria, Secretária Municipal de Educação**, responsável pelas instaurações dos Processos por Dispensa de Licitação n. 004/2013 e 006/2013, conforme quadro demonstrativo à fl. 07_____ deste estudo técnico;
- ✓ **Leonardo Furtado Borelli, Secretário Municipal Interino de Administração**, responsável pelas instaurações dos Processos por Dispensa de Licitação n. 003/2013, 004/2013 e 006/2013, conforme quadro demonstrativo à fl. 07_____ deste estudo técnico;
- ✓ **Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde, e Mírian de Lima, Secretária Municipal de Administração**: responsáveis pela instauração do Processo por Dispensa de Licitação n. 121/2013, conforme quadro demonstrativo à fl. 1.718 deste estudo técnico.

Segundo apontamentos do Ministério Público de Contas, corroborados por esta Coordenadoria, preliminarmente e de maneira conclusiva às irregularidades constatadas no relatório de inspeção, conforme sintetizados às fl. 1.725 a 1.725-v deste estudo técnico, não restou caracterizada *in concreto* a hipótese legal do art. 24, IV da Lei Nacional n. 8.666/1993, que autoriza a contratação direta por emergência, em infringência à regra inscrita no art. 37, XXI da CR/88, posto que não se confundem a urgência real e a desídia, a falta de planejamento e a má gestão dos recursos públicos, o que permaneceu irregular os procedimentos para formalização do certame em tela, sob responsabilidade dos Agentes Públicos supra e retrocitados.

A conduta das responsáveis é passível de aplicação de sanção por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c inciso II do art. 85 e no art. 86, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).



- Subitem 2.1.3 – Da aquisição de medicamentos (Dispensa n. 059/2013), fl. 1.725-v a 1.726 deste estudo técnico:

✓ Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde, e Luiz Gonzaga Barbosa Pires, Secretária Municipal de Administração:

De acordo com o apontado pelo Ministério Público de Contas, ratificado por esta Coordenadoria, preliminarmente e de maneira conclusiva às irregularidades constatadas no relatório de inspeção, conforme sintetizado à fl. 1.725-v a 1.726 deste estudo técnico, a cotação juntada ao mencionado procedimento por dispensa não atende à exigência de justificativa de preço, já que foi desconsiderada a lista que é divulgada, anualmente, pela CMED/ANVISA, com os limites máximos de Preço de Fábrica – PF, e de Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, para os casos em que há aplicação de Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, em inobservância ao art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei Nacional n. 8.666/1993. A ausência de imprevisibilidade da demanda que integra as contratações rotineiras do Município descaracteriza a situação descrita no art. 24, IV do Estatuto Licitatório e viola a regra que obriga a realização de licitação para as aquisições públicas dispostas no art. 37, XXI da CR/88. Com fundamento no art. 245 do Regimento Interno desta Casa, foi sugerida pelo *Parquet* de Contas a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de dano decorrente da aquisição de medicamentos por preços superiores ao teto estabelecido pelo órgão de regulação – CMED/ANVISA, todas essas irregularidades sob responsabilidade dos citados agentes públicos.

A conduta dos responsáveis é passível de aplicação de sanção por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c inciso II do art. 85 e no art. 86, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

À consideração superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

4ª CFM/DCEM, 29 de Junho de 2018.

Marlúcio Lemos Tôres
Analista de Controle Externo
TC 1366-5